



INFORMATIVO
**DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS**

ANO II - Nº IV



NDDH
Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Navegando pelo Índice
Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl** e clicar sobre o tema desejado.

EDITORIAL, por Isabella Faustino Alves

- Defensoria Pública: estrada de fazer o sonho acontecer ([link](#))

NOTAS PÚBLICAS

- DPE-TO apoia indulto para o dia internacional da mulher nas penitenciárias ([link](#))
- NDDH emite nota pública sobre decisão do STF ([link](#))

CARTILHAS E DOCUMENTOS DE INTERESSE

- Politicamente correto & direitos humanos ([link](#))
- Direito à vida, anistias e direito à verdade ([link](#))
- Direitos dos povos indígenas ([link](#))
- Direitos econômicos, sociais, culturais e discriminação ([link](#))
- Direito à integridade pessoal ([link](#))
- Direito à liberdade pessoal ([link](#))
- Direito à liberdade de expressão ([link](#))
- Migração, refúgio e apátridas ([link](#))
- Secretaria de direitos humanos da presidência da república ([link](#))
- Parecer em favor do ensino de gênero e diversidade nas escolas - DPESP ([link](#))

ARTIGOS

- Direito social à moradia como ponto de partida dos direitos fundamentais
- Em defesa da igualdade de gênero ([link](#))
- MÃES, DEFENSORIA E DEMOCRACIA: gênero feminino, coincidência? ([link](#))
- Defensoria Pública: expressão e instrumento da Democracia ([link](#))
- Defensor Público: Uma vocação para além das convicções pessoais ([link](#))
- A liberdade religiosa como direito humano ([link](#))
- Expressão e instrumento do regime democrático? 'Communitas', 'Vulnerabilis et Plebis' – Algumas dimensões da missão do Estado defensor ([link](#))
- O defensor-hermes e amicus communitas: O 4 de junho e a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva ([link](#))
- Defensoria Pública: entre o velho e o novo ([link](#))
- Defensoria: amicus communitas e a previsão contida no novo CPC ([link](#))
- Do Tribuno Da Plebe (República Romana) Ao Artigo 134 Da Constituição: Breves Palavras Sobre O Amicus e Custus Plebis ([link](#))
- Autonomia: promessa do Constituinte à Defensoria e um débito histórico quitado ([link](#))
- A Autonomia da Defensoria Pública: entre a garantia do Estado Democrático e o fracasso do Acesso à Justiça – Por Fernando José Sampaio Lobo ([link](#))
- Defensor Público, qual é teu papel na sociedade excludente? ([link](#))
- Afinal, qual a função da Defensoria Pública? ([link](#))

2

REPORTAGEM DE INTERESSE

- A maior minoria da humanidade Um bilhão de pessoas com deficiência ([link](#))
- Comunidade quilombola em Dois Irmãos recebe atendimento jurídico da Defensoria Pública do Tocantins ([link](#))
- NDDH e NUDEM emitem nota pública de apoio indulto para o dia internacional da mulher nas penitenciárias ([link](#))
- Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF ([link](#))
- NDDH emite nota pública sobre decisão do STF que permite que uma pessoa seja presa antes da decisão definitiva ([link](#))

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

- Inquérito civil apura violação de direitos humanos de reeducando em Araguaína ([link](#))
- Estado tem responsabilidade sobre morte de detento em estabelecimento penitenciário ([link](#))
- CNJ guardará jurisprudência da Corte IDH em língua portuguesa ([link](#))
- Decisão judicial determina a instalação de rede elétrica no Setor Universitário, em Palmas ([link](#))
- ONU Mulheres lança currículo de gênero para conscientização em escolas ([link](#))
- Independência funcional. Estados não podem interferir em autonomia de defensorias, diz STF ([link](#))
- Plenário nega liminar em ação sobre autonomia da Defensoria Pública da União e do DF ([link](#))

SEMINÁRIO PALMAS EM FOCO PARTICIPAÇÃO E DIREITO À CIDADE

- Contribuições do Seminário ([link](#))

SEMANA NACIONAL DA LUTA PELO DIREITO À MORADIA

- Matérias publicadas
- Artigos

CURSOS, CAPACITAÇÕES E CAMPANHAS

- Curso de libras certificado pelo MEC ([link](#))
- Educação à distância – Senado Federal ([link](#))
- Oficina de capacitação em trabalho escravo contemporâneo (COETRAE)
- Campanha - Direitos Humanos eu Defendo

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- Lei 13.163 de 09.09.2015 ([link](#))
- EC nº 90 de 15.09.15 ([link](#))
- Lei 13.167 de 06.10.2015 ([link](#))
- Lei 13.185 de 06.11.2015 ([link](#))
- Lei 13.228 de 28.12.2015 ([link](#))
- Lei 13.239 de 30.12.2015 ([link](#))
- Lei 13.245 de 12.01.2016 ([link](#))
- Lei 13.256 de 04.02.2016 ([link](#))
- Lei 13.257 de 08.03.2016 ([link](#))
- Lei 13.271 de 15.04.2016 ([link](#))

EMENTAS DE ESTUDOS DISPONIBILIZADOS PELO NDDH

- Estudo NDDH nº 01/2015: defesa dos direitos dos presos
- Estudo NDDH nº 02/2015: direito à habitação
- Estudo NDDH nº 03/2015: políticas públicas para a proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente
- Estudo NDDH nº 04/2015: processo de judicialização de uma violação aos direitos humanos. Condições de admissibilidade e letigimidade ativa perante a corte interamericana e comissão interamericana
- Estudo NDDH nº 05/2015: legalidade da marcha da maconha
- Estudo NDDH nº 06/2015: combate à tortura. Comitê de prevenção e combate à tortura
- Estudo NDDH nº 08/2015: inconstitucionalidade do estatuto da família/projeto de lei 6.583/2013.
- Estudo NDDH nº 09/2015: política de cotas étnico-raciais na defensoria pública.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

SITES DE INTERESSE

- Biblioteca virtual de direitos humanos da universidade de São Paulo ([link](#))
- Conectas direitos humanos ([link](#))
- Fundo Brasil de direitos humanos ([link](#))
- Grupo de estudos carcerários aplicados da universidade de São Paulo ([link](#))
- Movimento nacional de direitos humanos ([link](#))
- Observatório de recomendações internacionais sobre os direitos humanos dirigidas ao Brasil ([link](#))
- Programa das nações unidas para o desenvolvimento ([link](#))
- Relatório final da comissão parlamentar de inquérito sobre homicídios de jovens negros e pobres ([link](#))
- Sentenças da corte interamericana traduzidas ([link](#))
- Terra de direitos - organização de direitos humanos ([link](#))

BANCO DE PETIÇÕES E ARTIGOS

- Incidente coletivo de excesso/desvio de execução penal
- Ação ordinária de reparação de danos cíveis com pedido de antecipação de tutela
- Petição
- Impugnações à contestação

HABILITE-SE NO GOOGLE DRIVE DO NDDH!

PARTICIPAÇÃO EM COMITÊS, COMISSÕES E CONSELHOS ESTADUAIS

- Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos ([link](#))
- Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos ([link](#))
- Comitê Estadual de Respeito à Liberdade Religiosa ([link](#))
- Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo ([link](#))
- Comitê Estadual de Prevenção e Repressão à Tortura ([link](#))

4

REDE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

- Contatos úteis

CINEDH! INDICAÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS E FILMES SOBRE DIREITO HUMANOS

- The Danish Girl (A Garota Dinamarquesa) ([link](#))
- A Nossa Casa Jaime Câmara ([link](#))
- Crianças Invisíveis ([link](#))

QUESTÕES DE CONCURSO!

- Questões retiradas do último exame da Ordem dos Advogados do Brasil ([link](#))

EQUIPE NDDH

FALE CONOSCO

Ano II, Número IV, Maio de 2016

EDITORIAL, por Isabella Faustino Alves**DEFENSORIA PÚBLICA: ESTRADA DE FAZER O SONHO ACONTECER**

“Mas se você quiser transformar o ribeirão em braço de mar
Você vai ter que encontrar aonde nasce a fonte do ser.”

Prezados colegas, defensores públicos, servidores e estagiários desta instituição, leitores em geral, temos a profunda satisfação de lançar este informativo no mês da Defensoria Pública, período de especial reflexão acerca de nossa função institucional.

A Defensoria Pública, segundo define a Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Assim, como expressão da Democracia – cuja reconstrução se iniciou em nosso país notadamente a partir da promulgação da Constituição vigente, em 1988 – a Defensoria Pública é nobre instrumento de realização da sociedade idealizada pelo constituinte, fundada na dignidade da pessoa humana, livre, justa, solidária e pluralista.

A construção dessa sociedade ideal, subjacente a um governo democrático, deve ser perseguida em toda e qualquer atuação da Defensoria Pública, em seu mister de dar voz aos excluídos, aos vulneráveis, aos marginalizados e às minorias – seja promovendo o acesso à justiça; seja na persecução da solução autocompositiva de litígios ou na nobre função de promover a educação em direitos e a difusão e conscientização acerca dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, dentre outras atuações.

O compromisso firmado em 1988, que deu origem à Defensoria Pública, fez recair sobre esta instituição uma ampla gama de atribuições, com vistas à realização das promessas inscritas na Norma Fundamental, do que decorre seu papel de destaque na ordem constitucional vigente.

Refletir sobre o papel da Defensoria Pública na construção da sociedade com a qual o povo, detentor de todo o poder, um dia sonhou, e que espera ainda sua concretização, é ver-se, antes e acima de tudo, como um operário diante de uma grande *estrada de fazer o sonho acontecer*, tomando de empréstimo a expressão do compositor. E, sim, isso quer dizer amor.

NOTAS PÚBLICAS**NOTA PÚBLICA – NDDH e NUDEM****DPE-TO apoia indulto para o dia internacional da mulher nas penitenciárias**

Publicado no site da DPE-TO em 07/03/2016

O NDDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e o NUDEM - Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Tocantins vêm, por meio desta, MANIFESTAR APOIO ao requerimento de indulto para o dia 8 de março, dia internacional da mulher, nas penitenciárias femininas.

O requerimento, assinado por mais de 200 (duzentas) entidades, foi entregue ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Governo Federal, no dia 4 de fevereiro do corrente ano.

No texto, as entidades afirmam que há necessidade de políticas efetivas indicando a urgência para que o indulto, instrumento histórico de política criminal, de previsão constitucional, seja aplicado de modo eficaz, para que de fato contemple as mulheres. "De cerca de 610 mil presos, 38 mil são mulheres. A maioria está detida por delito que envolve pouca quantidade de droga".

Com efeito, é urgente a utilização desse importante instrumento de política criminal com vistas a que as especificidades de gênero sejam levadas em consideração, uma vez que o encarceramento de mulheres, além de implicar nas diversas violações de direitos humanos registradas diariamente nas prisões do Brasil, o que é do conhecimento de todos, resulta em desagregação familiar e inserção de crianças em situação de desamparo e de risco.

A Defensoria Pública – instituição que tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos– reafirma que o Estado Democrático fundado pela Constituição Cidadã de 1988 funda-se no postulado da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se corrobora o pedido à Presidenta da República para que, no dia 8 de março, conceda o indulto às mulheres encarceradas do Brasil.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

NDDH emite nota pública sobre decisão do STF

STF afirma que uma pessoa pode ser presa antes da decisão definitiva.

Publicado no site da DPE-TO em 18/02/2016

A Defensoria Pública do Tocantins, por intermédio de seu Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos, externa profundo pesar pelo conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data 17 de fevereiro de 2016, no sentido de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.” (HC 126.292), o que importou em modificação da jurisprudência daquela Corte.

Com efeito, a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação afronta gravemente a literalidade do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ademais, viola o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”), bem como o artigo 8º, I (“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Nesse contexto, ressalte-se que, consoante consta do art. 1º do Decreto 678/92, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

A violação ao conteúdo desse direito humano, reconhecido como garantia fundamental no plano interno, pode ensejar, inclusive, a representação aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, o que consiste em função institucional da Defensoria Pública, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/94.

A Defensoria Pública – que tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – reafirma que o Estado Democrático fundado pela Constituição Cidadã de 1988 funda-se no postulado da dignidade da pessoa humana, o que implica no respeito, por todos os Poderes constituídos, aos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca o postulado da não culpabilidade, notabilíssima garantia contra o poder punitivo estatal.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Cartilhas e documentos de interesse

**POLITICAMENTE CORRETO & DIREITOS HUMANOS**

http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/6-direito-a-liberdade-de-expressao>

**DIREITO À VIDA, ANISTIAS E DIREITO À VERDADE**

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/direito-a-vida-anistias-e-direito-a-verdade>

MIGRAÇÃO, REFÚGIO E APÁTRIDAS

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/7-migracao-refugio-e-apatridas>

**DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/direitos-dos-povos-indigenas>

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

<http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/02/CARTILHA-DIREITOS-HUMANOS-2013-completo.pdf>

**DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E DISCRIMINAÇÃO**

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/3-direitos-economicos-sociais-e-culturais>

PARECER EM FAVOR DO ENSINO DE GÊNERO E DIVERSIDADE NAS ESCOLAS - DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/rep/0/Parecer%20final%20-%20g%C3%AAnero%20nas%20pol%C3%ADticas%20educacionais.pdf>

**DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL**

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/4-direito-a-integridade-pessoal>

**DIREITO À LIBERDADE PESSOAL**

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/5-direito-a-liberdade-pessoal>

ARTIGOS

Direito social à moradia como ponto de partida dos direitos fundamentais

Isabella Faustino Alves

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves

Publicado no Jornal do Tocantins

Na música popular brasileira, certa vez um cearense cantou que *“quem é rico mora na praia, mas quem trabalha não tem onde morar...”*. A composição data de 1991 e descrevia a triste realidade da desigualdade social brasileira. Apesar de já contar com mais de vinte e cinco anos, a canção ainda se faz atual, já que, em matéria de direito à moradia, muito pouco se avançou no país.

Segundo a Secretaria Nacional de Habitação, ligada ao Ministério das Cidades, o déficit de moradias no Brasil alcança quase 7 milhões de famílias, com base nos dados do último censo demográfico feito pelo IBGE em 2010. Ainda segundo o órgão federal, 85% deste déficit se concentra nas cidades, e 15% na zona rural.

Ou seja, de acordo com dados oficiais (em regra a contabilidade dos movimentos sociais apresenta um incremento dessa conta), aproximadamente 30 milhões de brasileiros nas cidades e nos campos aguardam a efetivação desse direito básico, pressuposto para o exercício de outros direitos, inerente à cidadania, um dos fundamentos de nossa República.

A efetivação do direito à moradia digna, além de pressuposto ao exercício de diversos outros direitos e ao pleno exercício da cidadania, é exigência que decorre de diversos diplomas internacionais – tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – e da imperiosa necessidade de se erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, nobre objetivo de nossa República, também expresso na Constituição Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988, centrada na dignidade da pessoa humana, dedicou especial atenção ao direito à moradia. Apesar de sua redação original não contemplar, de forma literal, o direito à moradia, a interpretação dos direitos e garantias individuais e sociais conjugada com o regramento da política urbana e agrária, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana (princípio fundamental da República Federativa do Brasil), já conduziam à conclusão de que a moradia consistia direito fundamental social, oponível, inclusive, em face do Estado.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

De todo modo, a fim de que não restassem dúvidas, a Emenda Constitucional n. 26/2000 trouxe reforço à normatividade do direito à moradia, incluindo-o, de modo expresso, no rol dos direitos sociais fundamentais. De igual maneira, diversos diplomas legais buscaram resguardar o direito à moradia nas cidades e no campo, tais como o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Terra, o marco normativo de regularização de territórios quilombolas e de demarcação de terras indígenas, as leis de regularização fundiária urbana e rural, os quais consistem em instrumentos que visam a conferir efetividade a este direito social.

Não obstante, o que se constata nas cidades, em escala global, é o crescimento das favelas e assentamentos irregulares, num verdadeiro processo de expulsão das famílias de baixa renda das áreas centrais, não raro destinadas à especulação imobiliária. Nos campos, a situação também se apresenta preocupante, sobretudo porque a questão agrária brasileira permanece com problemas crônicos, como a grande concentração de terras com fins especulativos, a expansão desordenada do agronegócio, falta de assistência técnica aos pequenos agricultores, conflitos na demarcação de terras indígenas e omissão na regularização de territórios quilombolas. Todas essas questões constituem embaraços à efetivação do direito à moradia e fomentam conflitos no campo e na cidade.

Diante desse quadro, verifica-se que, apesar do amplo plexo normativo, a concretização do direito à moradia está longe de ser satisfatória. E o que é pior, a omissão deste direito tem um público cativo, já que os brasileiros atingidos pelo déficit habitacional são justamente os mais pobres. Nesse ponto, vale destacar que o déficit habitacional contempla não apenas a falta de moradia (pessoas em situação de rua ou pagando aluguel), mas também a precariedade das habitações ou a ausência de serviços públicos essenciais (como acesso a água tratada, saneamento básico, energia elétrica e etc.).

Assim, em gravíssima afronta à Constituição Federal e aos demais instrumentos normativos – a par de tantos outros compromissos constitucionais dos quais os brasileiros, notadamente os mais pobres, são credores do Estado – também no que diz respeito à concretização do direito à moradia digna, ainda estamos demasiadamente atrasados.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Em defesa da igualdade de gênero

Denize Souza Leite.

Publicado em 30 de abril de 2016 no Jornal do Tocantins.

“O problema do gênero é que ele descreve como devemos ser em vez de reconhecer quem somos”.
Chimamanda Ngozi Adichie

Um grupo de Defensoras Públicas, em sintonia com diversos coletivos feministas nacionais, lançou a Campanha “Belas”, “Recatadas” e de Luta, em confronto a estereótipos que quando (quase sempre) impostos, tolhem direitos femininos, e fomentam a violência de gênero a que somos submetidas diuturnamente.

A par de quaisquer posicionamentos pessoais, ou quaisquer outras ideologias estranhas ao Direito, objetivou dar destaque aos Direitos Humanos, em especial ao que determina a Convenção de Belém do Pará, de 1994, que legitima o debate do movimento de mulheres em todo o mundo, sobre a necessidade de se considerar todo tipo de violência objeto de repúdio, e criou para o Estado a obrigação de elaborar políticas públicas e serviços voltados para a proteção das mulheres, observados os componentes de classe social, raça e orientação sexual.

Neste contexto, insere-se a Defensoria Pública que nos termos de sua legislação organizacional, tem como objetivo a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como a função institucional de proteção da mulher, enquanto grupo vulnerável de nossa estrutura social que ainda é centrada no modelo patriarcal.

Não é demais ressaltar que a nobre e já por demais calejada Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, consagrou a igualdade de todos perante a lei e, explicitamente, no artigo 226, § 5º, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres na família, e, por fim, incorporando integralmente em nossa legislação, os compromissos internacionalmente assumidos desde 1948, quando da aprovação, na Assembleia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que diz respeito à condição da mulher.

Tais legislações tiveram impactos profundos na sociedade brasileira, que até então convivia com as definições legais de “mulher casada”, “mulher honesta”, “mulher virgem”, expressões que tinham por objetivo subjugar direitos femininos, excluindo da proteção legal do Estado, um sem número de mulheres que (não) se enquadrassem a estes conceitos. (Notadamente com a revogação do Código Civil de 1916, que até então não reconhecia a igualdade entre o marido e esposa e atribuía ao homem à chefia da sociedade conjugal.)

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

De lá para cá, a duras lutas, nas quais o protagonismo do movimento feminista brasileiro sempre esteve em evidência, muito se estabeleceu em Defesa da Mulher. É fato que o Feminismo é cercado de “pré-conceitos” acerca de seus objetivos, razão pela qual, ignora-se que sua principal função é política e cultural, enquanto movimento que luta pelo fim da opressão histórica da qual a mulher é submetida.

Mas, pouco se avançou até agora, principalmente pelo desconhecimento ou desprezo deste patrimônio histórico-jurídico, que mesmo estando em vigor, ainda encontra entraves para ser aplicado, os quais encontram eco, inclusive, nas instituições que têm a missão de promover sua defesa.

Não foi por outro motivo que o revolucionário líder americano John Quincy Adams, quando da edição da Declaração da Independência, diante da reivindicação de direitos para mulheres, feita por sua própria esposa, afirmou: “Estejam certas, nós somos suficientemente lúcidos para não abrir mão do nosso sistema masculino”.

Por esta razão, a luta pela consolidação da igualdade de gênero necessita estado de vigília, uma vez que o machismo, como elemento estruturante de nossa sociedade, sempre está à espreita para questionar e até revogar conquistas já estabelecidas, a exemplo de recente projeto de lei que afronta os direitos reprodutivos da mulher vítima de violência sexual. O questionamento da condição social da mulher requer de todas nós marcha permanente.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Mães, Defensoria E Democracia: gênero feminino, coincidência?

Fraciana Di Fátima Cardoso,

Publicado no Jornal do Tocantins em 09 de maio de 2016.

Nesse mês das mães e não por acaso também mês da Defensoria Pública – comemorado no dia 19/05 – de um ano histórico para a democracia brasileira, de muita turbulência política, pode parecer clichê falar de luta por democracia, igualdade e direitos humanos, mas creiam, não é! Ao contrário, mostra-se necessário partirmos para o enfrentamento em já que “*só é democrática quando constitucionalmente construída, ou seja, quando há respeito às minorias*” nas palavras do Doutor José Geraldo de Sousa Júnior.

Nesse contexto, a inclusão da Defensoria Pública como Instituição Essencial à Justiça no bojo da Constituição Federal (CF, art. 134), o estabelecimento de seus princípios, objetivos e funções institucionais em favor dos excluídos, minorias, hipossuficientes e pela promoção de Direitos Humanos (LC 80/94) nos impõe o dever de luta, conscientização e postulação em favor de todos que forem vulneráveis e estiverem em condição de opressão, quer seja jurídica, social, econômica ou ainda, ideológica ou religiosa.

E não olvidamos que um dos maiores inimigos da ordem democrática nesse período turbulento é o discurso da intolerância e do medo, tão eficazmente manipulado pelos donos do Poder e que ganha difusão pela mídia, também interessada no poder.

Ora, o medo e a intolerância são sentimentos inerentes ao ser humano – o que temos de pior sem dúvida – capaz de produzir a incapacidade de reflexão, atitudes agressivas e impensadas que afetam de forma direta o coletivo social, podendo corroer todo sistema de igualdades que pretendemos construir, já que a democracia não nasce pronta e acabada. É como mãe, nasce instintiva e vai se aprimorando, dia a dia, para melhor cuidar de sua cria.

E, dentro do sistema de Justiça à Defensoria Pública compete também um pouco do papel de mãe, já que não abandona àquele que está em qualquer desvantagem na luta pelos seus Direitos, e representa todos os grupos excluídos do discurso dominante de poder, quer seja porque fica ao lado do paciente no leito do Hospital, do encarcerado nas auguras do cárcere, ou da mulher vítima de seu algoz no silêncio do lar.

Abraçar a causa da minoria e da exclusão é papel essencial da Defensoria Pública, que, como uma mãe, nunca desiste do cuidado e do zelo com seus filhos, de forma que a luta pela garantia dos Direitos Humanos, tão massacrados pelo discurso do ódio e da intolerância, não raro, afronta os interesses dos grupos de dominação e de poder, do patriarcado, da misoginia e da violência, onde quer que ocorra.



DIREITOS HUMANOS



nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Uma consequência natural dessa vocação institucional é o pouco interesse de alguns grupos de poder em fortalecer e implementar o crescimento da Defensoria Pública, já que, apesar de adotar uma das tarefas mais árduas do sistema de Justiça – a defesa –, dar força, vez e voz à Defensoria Pública significa também fortalecer as minorias e permitir o combate à violência contra a mulher, o autoritarismo machista e oxigenar a luta em favor dos Direitos Humanos, enfim, a luta pela Democracia. Guarda alguma semelhança com o patriarcado e com o machismo. Afinal, ainda soa claro na lembrança o momento em que as mães ocupavam papel de total subserviência à figura do macho no âmago do lar.

Por tudo isso, mãe, defensoria e democracia trazem em suas definições e razão de existir um elemento em comum, que não é mera coincidência: o zelo e o cuidado pela minoria. Uma mãe é a melhor e a maior defensora de seu filho, ainda que o mundo esteja contra ele, e tal qual a Defensoria Pública, jamais desiste da luta!

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Defensoria Pública: expressão e instrumento da Democracia

Isabella Faustino,

Publicado no Jornal do Tocantins em 15/05/2016.

“Em nenhum país do mundo, o método democrático pode perdurar sem tornar-se um costume. Mas pode tornar-se um costume sem o reconhecimento da irmandade que une todos os homens num destino comum?”

(Norberto Bobbio – O Futuro da Democracia)

Com a reconstrução da democracia no Brasil, após 21 anos de ditadura militar, a Constituição Federal vigente fundou a Defensoria Pública, instituição que considera, a um só tempo, instrumento e expressão da democracia, cuja definição clássica consiste em governo do povo.

Em razão do ideal que a democracia se propõe a alcançar, o povo deve ser compreendido não apenas como um todo, mas, sobretudo, dentro das especificidades de grupo, no qual se destacam os hipossuficientes e os vulneráveis, destinatários da assistência integral e gratuita garantida pela Constituição, por intermédio da Defensoria Pública.

Os Defensores Públicos, membros dessa instituição, exercem parcela do dever-poder estatal, resultante do compromisso democrático firmado em 1988, como agentes políticos de transformação social – o que compreende, muito além do acesso ao Judiciário, a difusão e a conscientização acerca dos direitos humanos e da cidadania, a promoção da educação em direitos e, ainda, a primazia da solução autocompositiva dos litígios – de modo a contribuir, de maneira efetiva, para a erradicação da pobreza e da marginalização; para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e pluralista, que assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social – valores que a democracia pretende realizar.

Enquanto governo do povo, o regime democrático funda-se em princípios tais como a igualdade, a liberdade e, notadamente, a dignidade humana – o que coincide com o mister da atuação dos Defensores Públicos, a quem compete a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Ao contrário disso, a sociedade na qual nem todos têm amplo acesso ao exercício de direitos se distancia do regime democrático, porquanto *elege* aqueles que reputa dignos de figurar como sujeitos de direitos a partir de critérios econômicos, sociais, etários, raciais, de gênero ou de outro parâmetro discriminatório, apartado da noção de povo.

A sociedade ideal, subjacente aos governos democráticos, cuja construção deve ser perseguida em toda e qualquer atuação da Defensoria Pública, é pluralista, e contempla



DIREITOS HUMANOS



nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

os menos favorecidos, os vulneráveis e as minorias, visto que, nas democracias, todos os grupos, ou parcela de um grupo, têm direito a voz e fazem jus ao primeiro de todos os direitos, que, na lição de Hannah Arendt, consiste no direito a ter direitos.

Por seu compromisso ideológico e por sua razão de ser atrelada à causa dos excluídos, a defesa da democracia é tarefa primeira da Defensoria Pública, uma vez que essa instituição só existe em decorrência da democracia. Assim, defender a democracia consiste em sua missão primordial, porquanto dela depende o exercício de todas as suas demais funções, na construção da sociedade com a qual o povo (os menos favorecidos, os vulneráveis, as minorias, os marginalizados), detentor de todo o poder, um dia sonhou, e que espera ainda sua concretização.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Defensor Público: Uma vocação para além das convicções pessoais

Elydia Leda Barros Monteiro,
Publicado em 19/05/2016

A promoção de direitos humanos começa, sem dúvida, por sua difusão e pela informação às pessoas acerca de sua existência e significado. Isso, não apenas como forma de dar conhecimento da existência de lei, mas, sobretudo, pela conscientização dessa existência e da necessidade de se lutar constantemente por sua efetivação. Afinal, é de conhecimento trivial que o fato de a lei garantir um direito não significa sua observância imediata, nem pelo Estado, conhecidamente violador de direitos fundamentais, nem pela sociedade, cada dia mais sujeita à indiferença e ao desrespeito àqueles que “destoam” dos padrões impostos.

Dentro desse contexto, a Defensoria Pública surge como instrumento de promoção de direitos, com a incumbência não apenas de divulgá-los, mas de lutar pela sua efetivação. Nesse sentido, incumbe ao defensor público atuar de forma a garantir que os vulneráveis sociais (e não só do ponto de vista econômico), pertencentes a grupos minoritários, ou não, tenham sua voz ouvida.

Note-se que não se pretende falar por estes grupos, mas trabalhar para dar amplitude aos seus discursos. Sob essa perspectiva, conclui-se que não compete ao defensor público fazer juízo de valor sobre o merecimento ou não de proteção do direito em questão, mas, apenas, se este está abrangido pela moldura constitucional ou não.

Assim, se o direito em questão não estiver em conflito direto com a norma constitucional e for defendido por uma ou mais pessoas, deve o defensor público, ainda que pessoalmente não concorde com o tema da discussão, trabalhar para dar efetividade à esta, oportunizando ao grupo os meios de terem sua voz ouvida. Mesmo porque, tal postura é a mais adequada ao dever de promoção da cidadania, pilar da democracia que, por sua vez, criou e consolida diariamente a Defensoria Pública no Brasil.

Nesse aspecto, é dever do defensor público defender a diversidade religiosa, mesmo que tenha sua concepção de fé moldada no discurso restritivo, por exemplo. Também por esse prisma, é necessário que o defensor público trabalhe por pautas de promoção dos direitos da mulher, ainda que intimamente esteja familiarizado com a educação machista como valor. E nada disso implica em violação do direito de identidade ou de expressão do defensor público. Isso porque, quando no exercício da função, este atua como Instituição, e não como pessoa natural. Se, mesmo assim, não se sentir confortável, deve possibilitar que outro defensor atue, em conformidade com os imperativos de garantia dos direitos constitucionalmente previstos.

Na verdade, todas as instituições que compõem o sistema de justiça, e mesmo os poderes constituídos, devem adotar tal orientação, por ser aquela que maximiza a

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

esfera de proteção constitucional. Todavia, é no âmbito da Defensoria Pública que tal premissa se torna mais urgente, principalmente em razão das falhas dos demais.

Portanto, além de servir de data para comemorações, o dia do defensor público deve servir como data de (re)avaliação do nosso papel institucional, avaliando condutas de forma serena e responsável, compreendendo que, para além de nossas íntimas convicções, estão os direitos dos excluídos, dos marginalizados, dos cidadãos que (ainda) não sabem que são sujeitos de direitos. E é a relevância dessa temática que fundamenta a relevância da nossa função. Defensoria Pública forte somente se justifica pelo ideal de fortalecimentos dos vulneráveis e oprimidos, os quais são muitos, mas não sabem o valor que têm.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

A liberdade religiosa como direito humano

Kenia Martins Pimenta Fernandes

Publicado no Jornal do Tocantins em 22/05/2016

A história de nosso país demonstra que a formação do Brasil é oriunda da diversidade. A concepção do Estado Brasileiro sofreu a influência de diferentes culturas dentre as quais a indígena, a negra e a europeia. E diante dessa pluralidade cultural é que também se formou o pluralismo religioso.

No processo de construção da democracia brasileira, entre várias conquistas, evidencia-se o direito fundamental do indivíduo à liberdade religiosa. A Constituição da República estabelece como sendo dever do Estado a proteção a esse pluralismo religioso, com o respeito a todas as crenças e cultos, bem assim àqueles que não professam nenhuma religião.

E para que se obtenha esse respeito à pluralidade é que, na construção do Estado Democrático optou o constituinte pela laicidade do Estado brasileiro. Um Estado laico não adota qualquer orientação religiosa, mas defende, como garantia da democracia, a pluralidade no exercício de qualquer crença.

Nesse mesmo processo o Brasil tornou-se ainda signatário da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, realizada em São José da Costa Rica ainda em 1969, à qual garante que *“toda pessoa tem o direito à liberdade de consciência e religião”*, mencionando ainda como implicações desse direito a liberdade de conservar ou de mudar sua religião ou suas crenças, de professá-las e divulgá-las de forma individual ou coletiva, pública ou privada.

Porém, a existência de tais garantias, não significa que em nosso país, todas as pessoas tenham assegurados os seus direitos à livre manifestação religiosa, seja por meio de cultos, roupas típicas ou qualquer outro sinal exterior que identifique a sua crença. Existem determinadas religiões, como as de matriz africana, e, mais recentemente, a religião mulçumana, que ainda sofrem com preconceito e discriminação decorrentes da intolerância religiosa.

O Brasil é ainda signatário da *Declaração sobre eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções*, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981, e que garante o direito à liberdade de religião, protegendo ainda a prática de cultos ou celebrações, bem assim a manutenção de lugares (templos) para esses fins.

Nada obstante, ainda permanecem em nossa sociedade atitudes de intolerância religiosa que se revelam em verdadeiros crimes de ódio e ofensa à liberdade e dignidade humana. Em nossa história recente encontramos denúncias de destruição de sacrários e de imagens de santos católicos, de incêndios de terreiros de candomblé, e

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

mesmo situações de ofensa ao direito de não acreditar, também alcançado pelo direito à liberdade religiosa.

A história demonstra que a religião tem o poder de provocar transformações sociais, sejam de ordem política, econômica e social. Em que pese laico o Estado, as pessoas que nele habitam tem suas ações muitas vezes influenciadas por suas crenças. Porém, tal influência deve estar adstrita ao limite da intolerância, na medida em que precisam ser garantidas todas as formas de manifestação religiosa.

À Defensoria Pública que tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos cabe à defesa do reconhecimento da liberdade religiosa como direito humano que deve ser respeitado como todos os demais. Cabe também à Defensoria Pública a defesa da laicidade do Estado, como forma de garantir o pluralismo religioso.

É trabalho da Defensoria Pública enfrentar a violação a esses direitos de forma a garantir que todas as religiões respeitem a crença e o culto umas das outras, atentando ainda para o fato de que não cabe ao Estado definir o que é ou não religião, mas promover todas as manifestações culturais que se denominem religião.

E aos Defensores Públicos como agentes políticos de transformação social, cabe a defesa do pluralismo religioso e da livre manifestação da crença. Em que pese também livres para manifestar suas crenças, esses agentes políticos, a quem incumbe, com prioridade, a defesa dos direitos humanos, devem pautar suas ações de forma a garantir a primazia desse direito humano e de todos os demais a todas as pessoas, de todos os credos e também àqueles que não professam qualquer crença.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Expressão e instrumento do regime democrático? 'Communitas', 'Vulnerabilis et Plebis' – Algumas dimensões da missão do Estado defensor

Por Maurilio Casas Maia¹, 29/08/2015

Ainda existem pouquíssimos escritos sobre a Defensoria Pública enquanto expressão e instrumento do regime democrático – conforme registra o artigo 134^[1] da Constituição, com a redação conferida pela EC n. 80. Na verdade, o Estado Defensor sempre representou a pluralidade de interesses e continuará a fazê-lo ainda que incomode mentalidades antipluralistas – incompatíveis com um estado que se autoproclame democrático.

Mas, afinal, ser expressão e instrumento do regime democrático significaria o quê?

Ser expressão do regime democrático é, antes de tudo, ser agente plural, promover o pluralismo de vozes na seara social, política e jurídica. Ser instrumento do regime democrático é não silenciar grupos carentes de representação democrática. É, ao contrário, falar por tais grupos e/ou emancipá-los para que falem por si.

Enquanto não se descobre todo potencial e riqueza do que significaria ser “expressão e instrumento do regime democrático”, destacam-se em breves apresentações três representações defensoriais, três alegorias, que podem interessar a quem dialoga sobre a missão constitucional do Estado Defensor: *amicus communitas*, *custös plebis* e *custös vulnerabilis*.

A expressão *amicus communitas* (vide o texto [aqui](#)) foi cunhada pelo jusfilósofo e professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM), Daniel Gerhard. O tema foi ainda publicado em textos em parceria com Edilson Santana (DPU) e Maurilio Maia (DPE/AM) em 2015 ([aqui](#)). O conceito de comunidade surge aqui com perspectiva sociopolítica e filosófica. Assim, falar-se em “amigo da comunidade” é uma clara opção político-jurídica: a Defensoria Pública não veio para ser (só) amiga da Corte (*amicus curiae*). A vocação defensorial é de “amiga das comunidades”, em uma visão de proximidade e representação de interesses. A ideia é reavivar o conceito de comunidade e seu pluralismo democrático no âmbito da sociedade, sendo a missão defensorial de reforço do referido pluralismo de ideias e de efetivação da *democracia inclusiva*, judicialmente ou não.

Por outro lado, o termo “*Amicus*” ou “*custös plebis*” foi expressão feliz de Camilo Zufelato (USP) a fim de designar o Estado Defensor por ocasião de suas intervenções judiciais – enquanto *terceiro interveniente*. Aqui, entretanto, a utilização da expressão

¹ Maurilio Casas Maia é Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-Graduado lato sensu em Direito Público: Constitucional e Administrativo; Direitos Civil e Processual Civil. Professor de carreira da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Defensor Público (DPE-AM). Email: mauriliocasasmaia@gmail.com

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

ganha contornos eminentemente políticos e a analogia com a figura do *Tribuno da Plebe* é necessária.

O Tribuno da plebe era magistrado romano – magistrado não judicante, mas com poder de veto –, que era *expressão da república romana*, via de expressão político-jurídica para uma categoria social até então esquecida e marginalizada pelo poder: a plebe – para maiores detalhes clique [aqui](#). A comparação com a plebe romana não é despropositada: essa categoria é análoga à extensão do universo de excluídos da política, do contexto jurídico-processual e social brasileiro. Assim, tratar a Defensoria Pública enquanto *amicus ou custös plebis* é antes de tudo reconhecer que certas categorias sociais ainda carecem de voz audível no cenário político-jurídico. Dessa forma, o *custös ou amicus plebis* representará interesses dos excluídos e fim de incluí-los no debate democrático.

Por fim, eis a figura do *amicus* ou *custös vulnerabilis* – clique [aqui](#). Ou seja, a atuação da Defensoria Pública enquanto protetora dos vulneráveis e seus direitos. A especial vocação da Defensoria Pública para a tutela dos vulneráveis – como registrou o defensor público Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (ver [aqui](#)): “*A Defensoria Pública é a instituição mais vocacionada a concretizar (ou, ao menos, impulsionar) direitos dos vulneráveis*” –, foi prevista expressamente na Lei Complementar n. 80/1994, com redação pela LC 132/2009 (art. 4º, XI).

Com efeito, necessitados e vulneráveis, sinônimos ou não, são conceitos próximos. Fato insofismável, é que a Defensoria Pública vem atuando em proteção de segmentos socialmente vulneráveis, enquanto grupos *necessitados de especial proteção jurídica* por parte do Estado – eis aí a figura dos necessitados jurídicos.

Nessa senda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) possui interessante precedente relacionando o Estado Defensor e a tutela dos vulneráveis, datado de agosto de 2014: “(...) *Em se tratando de ação que envolve interesses coletivos, a mera constatação da vulnerabilidade daquele grupo já autoriza a intervenção da Defensoria Pública (...)*”. (TJ-MG, AI: 10024132933474001 MG, Rel. Armando Freire, j. 26/08/2014, Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível, p. 3/9/2014). Com isso, percebe-se que o vínculo vulnerável-Defensoria já vem transpassando a esfera doutrinária e institucional, a fim de resvalar na jurisprudência.

Em 26/8/2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) também editou julgado paradigmático sobre o tema: “(...) 7. *A Defensoria Pública tem autonomia funcional, administrativa e financeira e possui legitimidade na atuação do presente caso para resguardar o Estado Democrático de Direito, ao proteger os necessitados economicamente, bem como os vulneráveis e hipossuficientes sob a ótica organizacional. (...)*”. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70065077406, 1ª Câmara Cível, Rel. Sergio Luiz Grassi Beck, J. 26/8/2015). Assim, percebe-se a diária consolidação da missão *democrática* do Estado Defensor e o acolhimento de *carente organizacional* para legitimar o atuar defensorial.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Por fim, cita-se que todas essas atribuições mencionadas se enquadram ainda na figura do “**Defensor Hermes**” – expressão cunhada também pelo Jusfilósofo Daniel Gerhard (ler [aqui](#)). A Defensoria “de Hermes” é aquela em que o defensor público viaja entre mundos aparentemente distantes a fim de conduzir (e defender) a mensagem dos necessitados, vulneráveis, da plebe, das comunidades e da sociedade. Nessa senda, relembra-se Marcelo Semer, para quem “os defensores têm **natureza anfíbia**, para conjugar o pé no barro com a linguagem da toga”. Então é isso: Um Hermes anfíbio e ainda com asas para transitar entre os “mundos” conduzindo mensagens democráticas – incomode a quem incomodar. É algo assim ser expressão e instrumento do regime democrático.

É preciso convir que a adoção do conceito amplo de “necessitado” adotado pelo STF na ADI n. 3943 – em especial para a tutela coletiva, tema ali julgado (saiba mais [aqui](#)) –, está de acordo com o *pluralismo* decorrente do regime democrático e só tem a reforçar a democracia. Em maio de 2014, aliás, o TJ-RS apontara para o mesmo caminho: “(...) A fim de se garantir o **amplo acesso à Justiça**, deve-se interpretar o artigo 134 da Constituição Federal de forma a alargar o conceito de “**necessitado**”, para abranger não apenas o hipossuficiente no aspecto econômico, mas também sob o prisma organizacional (hipossuficiência social). (...)”. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70057478273, 10ª Câmara Cível, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, J. 29/5/2014).

Longe de esgotar a missão constitucional do Estado Defensor enquanto “expressão e instrumento do regime democrático”, a tutela dos vulneráveis, da plebe e da comunidade, são apenas algumas de múltiplas manifestações democráticas cabíveis em tão calorosa, grandiosa e relevante missão.

Assim, *Amicus Communitas, Custös Plebis et Vulnerabilis* são representações e alegorias da missão constitucional da Defensoria Pública meramente exemplificativas, as quais não devem ser, de modo algum, vistas como se fossem as únicas formas de manifestação do atuar defensorial.

Pois bem, é preciso ser realista: nem de longe foi esgotada aqui a missão constitucional equivalente a ser instrumento e expressão do regime democrático. O desafio do jurista, principalmente do defensor público, é descobrir – a cada dia –, a democracia na tutela de novos interesses, direitos e de (novos ou não) sujeitos coletivos ou individuais, sempre respeitando o espaço de atribuições das demais carreiras jurídicas e trabalhando, na medida do possível, em integração institucional quando se tratar de atribuições concorrentes, tudo com a finalidade de reforçar a cultura democrática e o Estado Democrático de Direito.

Notas e Referências:

[1] CRFB/88, Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação pela EC n. 80/2014).

Ano II, Número IV, Maio de 2016

O defensor-hermes e amicus communitas: O 4 de junho e a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva

Por Daniel Gerhard² e Maurilio Casas Maia – 06/06/2015

“E aqueles que foram vistos dançando foram julgados insanos por aqueles que não podiam escutar a música”.

Friedrich Nietzsche

O dia 4 de junho tem especial importância para a democracia social, jurídica e política do Brasil. Foi nessa data que, em 2014, aprovou-se a EC n. 80, com a promessa de garantia de voz jurídico-processual e sociopolítica a partir da presença de – ao menos –, um defensor público por comarca no Brasil. A referida EC veio exatamente para permitir que nos mais distantes e isolados rincões brasileiros, o cidadão tenha voz em ampla defesa no cenário processual e possua ainda um argumentar coletivo quanto às necessidades político-jurídicas junto ao poder público. A supracitada EC aportou quase como um presente pelo dia 19 de maio – dedicado à memória de Santo Ivo, padroeiro dos defensores públicos e da advocacia, mormente a advocacia *pro bono* –, que é oficialmente, *o dia nacional do defensor público*, conforme registra a Lei Federal nº. 10.448, de 9 de maio de 2002.

É por esse supracitado somatório de eventos inspiradores da expansão democrática que se busca motivação e fundamento primeiro para tratar do papel político-jurídico do *Defensor-Hermes*, papel constitucional ainda desconhecido da maioria dos operadores do direito quando se trata do Estado Defensor.

O deus grego Hermes – identificado como Mercúrio da mitologia romana –, é apresentado como filho de Zeus e Maia, sendo considerado o protetor dos comerciantes, ladrões e viajantes. Hermes é ainda bastante retratado como o *mensageiro* de Zeus, com passagem livre tanto ao inferno, como ao Olimpo. Portanto, Hermes era uma ponte entre realidades distintas. Hermes conectava o inferno ao reino dos deuses. Com passagem garantida, levava as mensagens a cada um dos cenários, traduzindo-as com fidelidade – marca certa do legítimo comunicador.

Com efeito, o defensor público possui missão semelhante à tarefa de Hermes: levar mensagens entre realidades diferentes, aparentemente distantes e com linguagens diferentes. É assim, portanto, que o defensor público recebe os clamores das comunidades mais estigmatizadas socialmente – v.g., as comunidades dos presídios, das favelas, dos ocupantes irregulares de propriedades –, e a traduz para os tribunais, realizando também o caminho de volta. Trata-se de via de mão dupla.

² Daniel Gerhard é Professor efetivo do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor da Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO). Mestre em Filosofia (FAJE/MG). Pós-graduado em Direito Público – Instituto Metodista Izabela Hendrix/MG.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Longe da abstração e imensidão que é a sociedade, é na concreta comunidade o defensor público deve exercer sua maior tarefa. Deve se aproximar para ouvi-la, para entender os clamores comunitários e, dessa forma, representá-la perante o poder público e, se for preciso, juntos às instâncias judiciais.

É o óbvio, o mensageiro oferece seu serviço, emprestando também sua movimentação e comunicabilidade para dar voz à comunidade.

O defensor público é assemelhado ao mensageiro-deus Hermes. Sim. É, portanto, também protetor dos ladrões. Não de seus atos ilícitos, mas de sua dignidade a ser resgatada. É o mensageiro do pedido de perdão e de nova oportunidade. O Defensor-Hermes é ainda o porta-voz das comunidades esquecidas e excluídas da visibilidade social, cabendo-lhe representar os interesses que mais ninguém almeja defender. É, por assim dizer, o *amicus communitas*, o amigo das comunidades junto aos tribunais e aos palcos de exercício do poder, garantindo-se representação os interesses rejeitados.

O defensor não se põe no *status* de *amicus curiae* ou, ao menos, não somente enquanto tal. Para ser mensageiro da comunidade junto aos tribunais é necessário, antes de tudo, ser *amicus communitas*. Aí sim, o trânsito entre a comunidade e os tribunais ocorrerá eficazmente.

É o Defensor-Hermes, o mensageiro, o garantidor da representatividade de interesses minoritários e renegados. Sem o mensageiro, tais interesses restariam esquecidos e a legitimidade democrática do poder julgador seria inevitavelmente reduzida e a democracia seria mitigada.

Aos tribunais que fecham suas portas ao mensageiro *amicus communitas*, restará o lamento da perda de legitimidade pelo espancamento da democracia representativa nos respectivos espaços jurisdicionais. Nesse contexto, o interesse institucional da Defensoria Pública (Constituição, art. 134) é garantir *representatividade* no cenário jurídico-político a toda sorte de necessitados, sejam estes indivíduos ou coletividades.

Em outras palavras, a vocação defensorial é contramajoritária e de reforço democrático. Trata-se de impedir que a voz da sociedade, com sua maioria dominante, sufoque os interesses e os direitos fundamentais das comunidades minoritárias e do indivíduo injustamente afrontado em seus direitos fundamentais seja pelo discurso do ódio ou do medo.

Para o trânsito seguro entre mundos tão distintos, o mensageiro necessita de garantias – constitucionalmente lhe foi concedida a irredutibilidade de subsídios e a inamovibilidade típica dos magistrados (WEBER, 2011, p. 89), mas olvidou-se a tão importante vitaliciedade fortalecedora da autonomia e independência funcional ao Defensor-Hermes, questão carecedora de correção para efetiva isonomia entre as carreiras jurídico-processuais nacionalizadas e interiorizadas (MAIA, 2015).

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

O papel do Defensor-Hermes é ainda desafiado pelo desconhecimento do seu legítimo papel de, enquanto função estatal, democratizar as instâncias que debatem o exercício do poder e garantir representatividade na tutela dos direitos fundamentais de *minorias esquecidas* pelo próprio poder.

A legitimidade interventiva do *amicus communitas* nos processos judiciais ainda é incipiente e alvo de construção diária. Por óbvio, a mensagem só pode ser fornecida após ser recebida, sendo o contato “defensor-comunidade” uma *condictio sine qua non* para que o Estado Defensor exerça o contato com as esferas de poder (“defensor-poder público”; “defensor-Judiciário”; “defensor-agente econômico”). Ora, como construir as trilhas missionárias do Defensor-Hermes se ainda não se garantiu a estruturação necessária para que mensageiro exerça seu caro mister?

O Defensor-Hermes, portanto, é o *custös plebis* (ZUFELATO, 2013, p. 304) e o *custös vulnerabilis* (MAIA, 2014), mas é ainda o *amicus communitas* garantidor de representatividade, pluralismo e democracia nas instâncias de debate público para o exercício do poder. Assim, o *amicus communitas* é condição de possibilidade para efetivação de uma democracia efetivamente constitucionalizada – como bem declarou o jurista Lenio Streck em entrevista publicada no *site* Consultor Jurídico em 10 de agosto de 2014: “A Defensoria é a condição de possibilidade em um país de modernidade tardia para dar um mínimo de democracia e Justiça à essa população imensa, que, historicamente, ficou de fora do butim social”.

Com efeito, o *amicus communitas* almeja efetivar *inclusão democrática* aos *necessitados de* representação político-jurídica. O Defensor-Hermes é representação instrumental no jogo discursivo do direito. Ao defender por legitimidade extraordinária a comunidade, a Defensoria Pública não falará somente por seu *interesse institucional* e muito menos falará pela Lei – tal imprescindível missão foi reservada ao Ministério Público. O Estado Defensor falará, na verdade, pelos *necessitados de inclusão discursiva*. Trata-se de *ser* a voz da comunidade esquecida ou do cidadão cuja maioria deseja reduzir a pó seus direitos fundamentais em nome da vingança, do temor ou do espetáculo. É na verdade, além de tudo, uma *legitimidade transindividual* que parte do individual ao coletivo, nas sempre preciosas lições de Amélia Soares da Rocha (2013, p. 72) – autora essa que bem lembrou Friedrich Nietzsche em frase perfeitamente direcionável para quem tem dificuldade de visualizar a Defensoria Pública enquanto *contrapoder* (como salientou Amilton Bueno de Carvalho, com lastro em Daniel Lozoya) jurídico-político: “E aqueles que foram vistos dançando foram julgados insanos por aqueles que não podiam escutar a música”.

Enfim, a comunidade deve contar cada vez mais com seu mensageiro, o qual deve possuir plenas garantias de caminho aberto para todas as instâncias que debatem discursivamente o exercício do poder. Esse mensageiro que é o Defensor-Hermes, o *Amicus Communitas*: o porta-voz e o representante de muitos dos *necessitados de inclusão* na democracia discursiva.

Notas e Referências:

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

CARVALHO, Amilton Bueno. Defensoria Pública: entre o velho e o novo. Disponível em: <
<http://emporiododireito.com.br/defensoria-publica-entre-o-velho-e-o-novo-por-amilton/>>.

Acesso em: 4 Jun. 2015.

Gerhard, Daniel. Santana Filho, Edilson. Maia, Maurilio Casas. Defensoria Pública e legitimidade coletiva: *Amicus Communitas e Custös Vulnerabilis*. [artigo ainda não publicado].

Kury, Mário da Gama. *Dicionário de mitologia grega e romana*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MAIA, Maurilio Casas. *Custos Vulnerabilis* constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. 2014, p. 55-57.

_____.Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 56-58.

_____.Simetria Constitucional entre carreiras jurídico-processuais nacionalizadas e interiorizadas: os debates sobre equiparação entre judicatura, Ministério Público e Defensoria Pública. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, Ano XIX, v. 435, Mar. 2015, p.60.

ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013.

Streck, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. 18ª ed. tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira Mota. São Paulo: Cultrix, 2011.

Zufelato, Camilo. A participação da Defensoria Pública nos processos coletivos de hipossuficientes: da legitimidade ativa à intervenção *ad coadjuvandum*. In: Ré, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *Temas aprofundados de Defensoria Pública*. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 303-332.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Defensoria Pública: entre o velho e o novo

Por Amilton Bueno de Carvalho³ – 25/05/2015

Para Henrique Marder da Rosa, Rafael Pinheiro Machado, Carlos Almeida Filho, Patricia Kettermann, Marta Beatriz Tedesco Zanchi, Baiano Fabio Jr, Clarice Binda, Helon Nunes, Daniel Lozoya, Claudia Thedin, Cristina Emy Yokaichiya, Igo Sampaio, Caio Paiva, Joaquim Neto.

Estou a escrever no momento em que a atuação da Defensoria Pública sofre ataques judiciais oriundos de forças que, desde meu olhar, têm dificuldade de entender o novo abalador do antigo modelo. Um pouco mais direto: os amantes do passado, as viúvas do antigo (exemplos: a busca de deslegitimar a Defensoria para proposição de ação civil pública; ação de improbidade administrativa proposta contra Defensores que “ousaram” defender em juízo uma delegada de polícia; ataques judiciais à autonomia da Defensoria).

Desde algum tempo, em muito, o papel da Defensoria Pública desperta em mim agressivo interesse. As razões? Não tenho clareza. Mas, no momento unicamente consciente imagino que tudo se deu porque, como magistrado, tive oportunidade de testemunhar o desenvolvimento da Defensoria Pública gaúcha desde sua “inexistência”, quando não estruturada, até o momento em que, via concursos sérios, transformou-se espetacularmente com a vinda de defensores absolutamente qualificados (evidente que, por óbvio, em ambos os momentos exceções se fazem presentes) – a partir desse momento, notou-se que os “esgualcados” começaram a ser defendidos com toda dignidade possível (não reside aí a causa da ira despertada nos amantes do velho? Ora, diriam: “só falta isso: defesa digna para os “indignos” de viver”).

Em tal contexto, e o faço desde o olhar do direito penal (por favor, eventual leitor, que isso fique claro), tenho que a Defensoria pode representar o novo no espetáculo jurídico: se sabe para que (não) veio o Judiciário, se sabe para que (não) veio o Ministério Público, mas para que virá a Defensoria? Será efetivamente o novo ou será mais um ente burocrático, um nada que levará a lugar nenhum a não ser dar alguma projeção e razoáveis subsídios aos seus integrantes? Será que ela vai ambicionar ficar perto do “trono” – o poder sempre procura cooptar aqueles que lhe pode arranhar -, mas diz Nietzsche, como já denunciei no meu “Direito Penal a Marteladas”, “com frequência a lama se acha no trono – e, também com frequência, o trono se acha na lama” (p. 27)?

³ Amilton Bueno de Carvalho é Doutor Honoris Causa pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (CESUSC). Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, da Associação dos Juizes para a Democracia e do Conselho Científico do Instituto Latinoamericano de Altos Estudos Colômbia. Professor Visitante em cursos de pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal. Autor e co-autor de diversos livros.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Aliás, a Defensoria que sonho não quer ser poder, não quer estar ao lado do poder, não quer chegar próximo do poder, não pode ser poder, ela tem claro que todo o poder tende insuportavelmente ao abuso, que o poder “imbeciliza” (Nietzsche), que o poder não suporta a alteridade, que o poder necessita, em consequência, de verdade absoluta (Bauman), que o poder necessariamente é mentiroso (Heidegger). Ao contrário, a Defensoria deve ser contrapoder (Daniel Lozoya), limitadora do abuso do poder, parceira do débil!

Também não pode se transformar em instituição meramente assistencialista (ingênuo, por certo), que tem o povo com coitadinho, necessitando de espelhos e esmolas – inibindo a luta da população excluída para que ela por si mesma possa ser a construtora de sua história. Essa é a militância do “bom” burocrata: mantenedora inconsciente da alienação-dominação.

Talvez (para mim a vida tem se constituído apenas em “talvezes”) o norte para aqueles que buscam abandonar o velho, seja a lição do precioso pensador francês André-Jean Arnaud: “Se tens uma teoria, se estás disposto a correr riscos, se és militante, então és um jurista do século XXI” (“Magistratura e Direito Alternativo”, p. 137, 7ª. Ed.).

Militância, na linha de Arnaud, parece ser um dos caminhos do Defensor. Mas, militância em que sentido?

Nietzsche dá um sentido para essa palavra-chave: “Não temos nenhum direito de viver hoje se não formos militantes, militantes que preparam um século vindouro, do qual podemos adivinhar alguma coisa em nós através de nossos melhores instantes: pois esses instantes afastam-nos do espírito de ‘nosso’ tempo: em tais instantes sentimos algo dos tempos que virão” (“Wagner em Bayreuth”, p. 27, trecho de carta a Gersdorff).

O dever, preparadores do futuro (pontes entre o homem e o além-do-homem na linguagem nietzschiana), lutadores para que o valor vida digna se faça presente para todos, absolutamente todos, e não apenas para alguns adocicados perfumados – asquerosos mantenedores, conscientes ou não, da dominação e da demonização do débil que impera no espaço judicial e busca manter tudo rigorosamente como está.

O que essa militância gera? Riscos diz Arnaud, por certo riscos, mas isso é o que demonstra a seriedade e a correção da atuação dos Defensores Públicos. Imaginar que uma Defensoria digna possa receber aplausos dos que estão ao redor do “trono”, é tê-la como incompetente, ineficiente, indigna: mais uma instituição asquerosa.

A militância gera sim sofrimento, angústia, mal-estar, incompreensão. Mas, se não for para isso, melhor voltar ao passado quando os “defensores” sequer eram concursados. Tais dores, porém, são as do parto, da gestação de novas possibilidades democratizantes. Nietzsche, vez mais, demonstra a necessidade do sofrimento que alcança o homem que é “corda” entre o macaco e o além-do-homem e imposição da resistência:

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

“A tais homens, ‘que me importam de algum modo’, eu desejo sofrimentos, abandono, doença, abuso, desonra – desejo que o mais profundo desprezo de si, o martírio da desconfiança em relação a si, a miséria do superado não permaneçam desconhecidos para eles: não tenho nenhuma compaixão por eles, porque lhes desejo a única coisa que pode demonstrar hoje se alguém possui VALOR ou não – QUE ELE RESISTA...” (Fragmentos Póstumos, 1885-1887, p. 423).

Ou seja, há o desprazer do prazer, por isso penso que ser Defensor não é o caminho para qualquer-um, talvez um profissional do amanhã, que nasceu póstumo. Alguma pista que busco em Nietzsche talvez possa apontar para a missão defensiva (aqui alcança também todo o advogado criminal).

Ser homem? Não, diz ele: “Eu não sou homem, eu sou dinamite” (Ecce Homo, p. 144).

Ser conivente com a fúria persecutória que assola nossa realidade ou destruidor de tal lógica? “- e quem quiser ser um criador, no bem e no mal, tem de ser, antes de tudo, um destruidor e arrebentar valores.” (p. 145).

Entregar-se ao discurso da covardia dos que enxergam “eles” como os maus a serem destruídos via cárcere para que os “nós, bons” sejamos “felizes”? Ora, “ – quanto mais mediano, mais fraco, mais submisso e covarde é um homem, tanto mais coisas ele estipulará como ‘más’: para ele, o reino do mal é o mais abrangente. O homem mais baixo verá o reino do mal (isto é, do que lhe é proibido e hostil), por toda parte.” (Fragmentos Póstumos, 1885-1987, 9(138), p. 342).

Agressões deverão vir (não se espere que “bondade” venha do trono, ou venha daqueles que estão acocorados ao seu redor), mas que venham e que venham cada vez mais: eis o sinal que o caminho está sendo seguido corretamente.

E não esperem covardia, pois na: “Na luta contra os ‘grandes homens’ há muita razão. Esses homens são perigosos, acasos, exceções, tempestades, eles são fortes o suficiente para colocar em questão o que foi lentamente construído e fundamentado, homens que se mostram como pontos de interrogação com vistas àquilo em que se acredita firmemente.”

(Fragmentos Póstumos, 1887-1889, p. 435).

Amilton, outono de 2015.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Defensoria: *amicus communitas* e a previsão contida no novo CPC

Edilson Santana Filho, Daniel Gehard e Maurilio Casas Maia

Conforme já afirmamos nos textos anteriores dessa coluna, a proximidade da Defensoria Pública para com a comunidade populacional a legitima a atuar como *amicus communitas*, pluralizando as vozes no cenário processual.

Imaginemos situação na qual o Ministério Público, sob o fundamento de preservação da ordem jurídica e em defesa dos interesses da sociedade, ingresse com ação visando a reintegração de posse em área pública, na qual dezenas de famílias instalaram suas barracas por absoluta falta de condições de constituir outro local para suas moradias.

Ajuizada a ação, suponhamos que, num juízo perfunctório, o juiz da causa entenda ser o caso de reintegração liminar, expedindo o competente mandado para cumprimento da ordem[1]. Estaria atendido o interesse da sociedade? Quem atuaria para garantir os direitos/interesses da comunidade (como os direitos à dignidade e à moradia), até mesmo no que diz respeito a observância de garantias mínimas quando de eventual efetivação da decisão, inclusive no que concerne a local para realocação das famílias e guarda de seus bens?[2] Em outros termos, quem seria o amigo da comunidade desvalida?

Pois bem, está aí um caso que demonstra de forma clara a diferença entre a atuação como *custos legis et iuris* e *custos vulnerabilis et plebis*, evidenciando a necessidade de abertura do espectro de legitimação processual.

Na contramão do que aqui demonstramos, em tentativa silenciosa de fixar limites à atuação defensorial, fomentando o processo de gentrificação e guetificação processual coletiva, o Novo Código de Processo Civil, ao estipular o regramento para as ações possessórias e positivar a chamadas ações possessórias coletivas passivas, expôs: “No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública” (Art. 554, § 1º).

Destaca-se o termo “hipossuficiência econômica”. Em verdade, o NCPC está limitando o que não foi constitucionalmente limitado. Percebe-se no trecho acima que o legislador

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

do CPC/2015 aparentemente tentou vincular a Defensoria Pública Coletiva à tutela de coletividades padecidas de hipossuficiência do tipo econômica.

Volvendo-se os olhos à Constituição, percebe-se que o mandamento constitucional exposto no artigo 134 vincula o Estado Defensor à tutela dos necessitados[3].

A partir da redação constitucional, percebe-se a intimidade entre as atribuições do Estado Defensor, os “necessitados” e a “insuficiência de recursos”.

Todavia, em nenhum momento constitucional se observa a limitação a uma adjetivação de índole “econômica”, exatamente para não se criar indevidos óbices ao atendimento de certas graves vulnerabilidades de cunho material ou processual, como ocorre no atuar do curador especial (Processo Civil) e na indisponível defesa penal (Processo Penal).

Ademais, as circunstâncias que tornam “necessitadas” as coletividades humanas representam a hipossuficiência organizacional, porquanto é presumível nesse quadro fático que as referidas coletividades não vêm reunindo recursos suficientes para fazer valer seus direitos, justificando-se então o atuar coletivo do Estado Defensor.

Com efeito, há um silêncio constitucional eloquente: a ausência constitucional da adjetivação “econômica” aos termos “necessitados” e “insuficiência de recursos” ocorreu exatamente para evitar a segregação e seleção antecipada (e arbitrária) de quais tipos de necessitados mereceriam a tutela pelo Estado Defensor. A recomendação constitucional é uma só: os diversos níveis de vulnerabilidade e necessidades devem ser aferidos no caso concreto a fim de se sustentar a legitimidade da Defensoria Pública[4].

Assim, a conclusão constitucionalmente aceitável é a de que a intervenção defensorial em processos coletivos – versando sobre necessidades e necessitados sociais –, não esteja conectada somente ao critério meramente econômico, mas sim a qualquer espécie de coletividade carente de direitos (“necessitados”) – ressalte-se que a interpretação ora construída, além de ampliar a garantia fundamental de defesa pública coletiva, tem por base a noção de máxima eficácia da 2ª onda de acesso à Justiça, ou seja, do Processo Coletivo.

Futura Emenda Constitucional poderia suprimir a legitimidade da Defensoria para atuar em demandas coletivas?

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

A Emenda Constitucional 80 de 2014 fez constar expressamente na Constituição Federal a capacidade de a Defensoria Pública atuar em demandas coletivas, como, por exemplo, por meio do ajuizamento de Ações Civis Públicas (Artigo 134 da CF/88).

Antes disso, havia já previsão normativa constante, em um primeiro momento na Lei 7.347 (Lei da Ação Civil Pública), em razão da alteração promovida pela lei 11.448 de 2007 e, posteriormente, também, na Lei Complementar 80, por força de alteração promovida pela LC 132 de 2009.

A previsão contida no artigo 134 revela-se, ao mesmo tempo, como direito e garantia fundamental[5], o que resta evidente quando faz expressa referência ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de direito/garantia fundamental relacionado ao acesso à justiça.

Pela teoria da proibição de retrocesso, também conhecida como efeito clíquet (ou ainda princípio do não-retrocesso social, expressão usada por Canotilho), “os avanços perpetrados pelo legislador no campo dos direitos sociais e demais direitos prestacionais não podem sofrer retrocesso. Essa opção teórica social-democrata tem, por um lado, a desvantagem de intervir demais na liberdade ou discricionariedade orçamentária do parlamento, de natureza eminentemente política, mas, por outro, coaduna-se perfeitamente com a teoria liberal dos direitos fundamentais quando se reconstrói a proibição de retrocesso como proibição de intervenções não justificadas em posições jusfundamentais sociais consolidadas[6]”.

Restando vedado o retrocesso e verificando-se que a previsão contida no artigo 134 da Constituição faz parte do avanço perpetrado no âmbito de alcance do direito fundamental albergado pelo inciso LXXIV da Constituição, chega-se à resposta ao questionamento feito acima: a legitimidade da Defensoria Pública para atuar em demandas coletivas, hoje constitucionalizada, não pode ser suprimida!

Corroborando com o pensamento aqui exposto, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, comentando o aludido artigo 134, aduzem:

“Incide, no caso, o princípio da proibição de retrocesso toda vez que a lei legitime mais de um representante adequado para o ajuizamento da ação coletiva. Esta é a vontade da Constituição, esta é a sua direção. Inconstitucional, ao contrário, é a interpretação que restringe a legitimação conferida de maneira adequada. Vale aqui, para finalizar, o

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

brocardo latino que determina ser na teoria dos direitos fundamentais ‘odiosa restringenda, favorabilia amplianda’[7].

É triste e lamentável, para dizer o mínimo, ler, na petição inicial da ADI n. 3943[8], que a legitimação dada à Defensoria Pública ‘afeta diretamente’ as atribuições do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal deveria ser provocado para resolver outros tipos de questão. O curioso é que não consta que a mesma CONAMP tenha alegado a não recepção pela Constituição dos velhos dispositivos da Lei de Ação Civil Pública, que conferem a órgãos despersonalizados e a associações privadas; não estariam eles ‘afetando diretamente’ as atribuições do Ministério Público?”[9]

Das necessárias garantias de autonomia e independência face à proteção contramajoritária de direitos: a questão da OAB e da vitaliciedade

É preciso lembrar que a defesa dos necessitados, minorias ou simplesmente vulneráveis, geralmente acarreta o incômodo social da tutela contramajoritária de direitos[10], razão pela é preciso libertar a Defensoria de ingerências externas.

É incompatível falar-se em autonomia do Estado Defensor se o fino fio da espada de Dâmocles puder obstar todo o esforço possível para a tutela dos grupos vulneráveis – razão pela qual deve ser afastada qualquer controle externo do defensor público quanto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – tema esse debatido na ADI 4.636 (STF).

A possibilidade de ingerências externas à Defensoria Pública pode prejudicar demasiadamente a tutela dos necessitados. Relembre-se a dramática prisão de Adnan Buyung[11] na Indonésia – tutelar os necessitados pode muito incomodar –, razão pela qual a própria vitaliciedade deveria resguardar os defensores contra ataques de pessoas ou outras instituições descontentes com seu atuar contramajoritário.

Luigi Ferrajoli[12] bem tratou em sua obra direito e razão sobre a recomendação de se tratar o Defensor Público enquanto magistrado (postulante), deferindo-lhe a mesma dignidade e força dos membros do Ministério Público. Aliás, Ferrajoli[13] foi além e recomendou a atuação complementar do Defensor Público, ou seja, um atuar opinativo ou parecerista[14], mesmo na presença do advogado privado a fim de garantir equilíbrio – principalmente na esfera penal. Em outras palavras, é preciso reconhecer o interesse institucional (e constitucional) do Estado Defensor na tutela da inocência, da produção de contraprovas e na efetivação de processos justos e equilibrados quando

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

dele participem grupos necessitados, mesmo quando a Defensoria Pública não seja parte direta na lide.

Como se garantir a efetiva defesa dos necessitados com a interferência externa de interesses econômicos e de outras instituições? Como garantir a efetiva batalha pelos mais necessitados se eventualmente o defensor combaterá contra o interesse e vontade de indivíduos que gozam de maior proteção (ex., vitaliciedade)?

A reflexão sobre a vinculação à OAB e da ausência de vitaliciedade devem observar a missão constitucional do Estado Defensor – e, nesse contexto, garantias de autonomia e independência são imprescindíveis.

O mesmo se diga com relação à autonomia do órgão, ainda hoje atacada por parcelas de poder que não querem ver o crescimento de instituição voltada à efetivação de direitos sociais aos mais necessitados. Cita-se, aqui, a ADI 5.296, ajuizada pela Presidente da República, sob orientação do Advogado-Geral da União, também signatário da peça.

Acerca da ADI é possível afirmar que o redator da petição inicial confunde a autonomia da instituição (DPU) com regime jurídico de seus servidores e busca fundamentos jurídicos a qualquer custo para justificar uma posição eminentemente política.

Interessante que o suposto vício alegado também ocorreria em diversas outras Emendas que modificaram a Constituição Federal, mas que por atingir órgão outros (como até mesmo o Poder Judiciário) foram (propositadamente) esquecidas pelo signatário da petição, o qual, questionado pelos próprios membros da instituição que chefia, declara seu mais novo inimigo: o povo pobre que depende da DPU para acessar a justiça.[15]

***Edilson Santana Filho** é Defensor Público Federal, com atuação em ofício especializado em tutelas coletivas, e Especialista em Direito Processual. Foi Defensor Público do Estado do Maranhão.*

***Daniel Gehard** é Professor efetivo do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Professor da Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO). Mestre em Filosofia e Pós-graduado em Direito Público.*

***Maurilio Casas Maia** é Defensor Público Estadual e Mestre em Ciências Jurídicas. Pós-graduado em “Direito Civil e Processual Civil” e “Direito Público: Constitucional e Administrativo”.*

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

[1] Nada obstante estarmos diante de caso hipotético, a ideia é inspirada em inúmeros casos reais que se identificam em sua plenitude com o aqui apresentado.

[2] O Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva da Ouvidoria Agrária Nacional estabelece como diretriz a necessidade de comunicação à Ouvidoria Agrária Regional do Inkra para tentar viabilizar área provisória para a qual os acampados possam ser removidos e prédios para eventual guarda de bens.

[3] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal". E indica-se ainda o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição enquanto referência para as atribuições defensoriais: "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[4] A interpretação não "pré-adjetivada" dos necessitados (art. 134, CRFB/88) e dos recursos "hipossuficientes" (art. 5º, LXXIV, CRFB/88) já é visualizada na doutrina brasileira. Nesse sentido consultar, por exemplo: (I) Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem o termo necessitado não deve ser interpretado restritivamente, devendo abranger outros tipos de vulnerabilidades sociais; (II) Ada Pellegrini Grinover, em parecer sobre o tema, ressaltando a existência dos necessitados organizacionais, vistos pelo ponto de vista coletivo; (III) Os sempre lembrados Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr., defendendo também a existência do necessitado jurídico; (IV) Daniel Amarin Assumpção Neves, lembrando da existência dos hipossuficientes organizacionais; (V) Eudóxico Céspedes Paes, citando a Defensoria Pública e sua legitimidade coletiva quanto aos necessitados de organização política, socialmente vulneráveis; (VI) Alexandre Freitas Câmara[6], no sentido de que a Defensoria Pública deve tutelar o necessitado jurídico, independente de sua condição econômica; (VII) E Cássio Scarpinella Bueno, com a visão de que a amplitude da legitimidade da Defensoria Pública é em muito semelhante ao Ministério Público.

[5] Não basta que um direito seja reconhecido e declarado, sendo imprescindível garanti-lo, porquanto virão ocasiões em que será discutido e violado. Ruy Barbosa já ensinava haver "no texto da lei fundamental as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias" (BARBOSA, Ruy. República: teoria e prática: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Petrópolis/Brasília: Vozes/Câmara dos Deputados, 1978). Paulo Bonavides, dissertando acerca da diferença entre direitos e garantias fundamentais, ressalta que em casos excepcionais é impossível distinguir tais institutos, os quais, todavia, no geral, são dissociáveis. Não raro, juntam-se na mesma disposição (norma) a fixação da garantia e a declaração de direitos. Segundo suas lições, os direitos fundamentais, por sua estrutura, natureza e função, constituem-se em direitos propriamente ditos, por um lado, e garantias, por outro. As garantias visam defender os direitos contra certas classes de atentados (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10ª ed. Brasil: Malheiros, 2000). Sobre o tema: GONCALVES FILHO, Edilson Santana. Tutela cautelar como garantia fundamental. Revista Jurídica da FA7, v. X, p. 21-31, 2013. Disponível em: http://www.faz7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/2014.2/Rev_Jur_FA7-vol10.pdf;

[6] MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, J. J. Gomes. (Corrds.). Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

[7] "Odiosa restringenda, favorabilia amplianda": Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável.

[8] Relembre-se que a ação foi julgada, por unanimidade, improcedente, conforme já comentamos aqui neste espaço.

[9] Ibidem.

[10] CASAS MAIA, Maurilio. O risco do efeito medusa proveniente das elites e a tutela contramajoritária das minorias vulneráveis: breve reflexão democrática. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, v. 13, p. 166-173, 2014.

[11] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

[12] FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

[13] Idem, ibidem.

[14] Nesse sentido com lastro em Ferrajoli: CASAS MAIA, Maurilio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. Revista Jurídica Consulex, Vol. 425, Brasília (DF), p. 56-58, 1 out. 2014, p. 57.

[15] Em parecer sobre o tema, o professor Daniel Sarmento conclui: "a Emenda Constitucional no 74/2013 não viola qualquer limite ao poder de reforma da Constituição. Ela não padece de vício de iniciativa, porque as regras sobre iniciativa privativa, previstas no art. 61, §1º, da Constituição, não se estendem às emendas à Constituição Federal. Ela tampouco ofende, em seu conteúdo, a cláusula pétrea da separação de poderes, pois está longe de atingir o núcleo essencial do princípio". Vale a leitura da íntegra do documento, disponível em http://www.anadef.org.br/imagens/042015/Parecer_Autonomia_DPU_Daniel_Sarmiento.pdf.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Do Tribuno Da Plebe (República Romana) Ao Artigo 134 Da Constituição: Breves Palavras Sobre O Amicus e Custus Plebis

Por Amélia Soares da Rocha⁴ e Maurilio Casas Maia⁵

O Tribuno da Plebe é figura político-jurídica surgida em 494 a.C. na República Romana (GIORDANI, 2003, p. 137) – havendo divergência quanto à data de criação: “A maior conquista da plebe é a criação dos *tribuni plebis* (...). Criados em 494, eram magistrados^[1] plebeus, invioláveis, sagrados (*sacrosancti*)” (CRETELLA JR., 2001, p. 31). Inicialmente em número de dois, já em 457 a.C. seu número foi elevado para 10 (GIORDANI, 2003, p. 137). Mário Curtis Giordani (2003, p. 137) leciona que a missão originária do Tribuno da Plebe era “proteger os plebeus face à prepotência dos cônsules”, possuindo poderes negativos de *intercessio* – vetando atos de outros magistrados, incluindo tribunos –, e poderes positivos – para garantia de sua inviolabilidade e do exercício da *intercessio*.

Assim é que a conquista plebeia do Tribuno da Plebe veio para garantir que *parcela vulnerável e excluída da cidadania romana* pudesse ter voz político-jurídica. Os plebeus eram comumente humilhados pelos integrantes da sociedade romana – patrícios e clientes. A plebe era marginalizada do ponto de vista econômico e político, clamando pela representação de seus interesses – e nesse contexto de pressões e revoltas, surge figura do Tribunato da Plebe, garantindo *expressão* mais democrática dentro da República Romana, ainda que o plebeu não fosse o ser humano de maior vulnerabilidade àquela época vez que a escravidão ainda era lá admitida.

Ao ouvir relatos dos mais variados de atuação defensorial Brasil afora, é impossível não rememorar lutas dos mais conhecidos tribunos da plebe – os irmãos Caio Graco e Tibério Graco –, pela (re)distribuição de terras (reforma agrária) na República Romana aos plebeus: a reivindicação findou com êxito parcial, mas culminou no assassinato dos

⁴ Amélia Soares da Rocha é Defensora Pública Estadual (CE) e Professora da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, bacharel em direito pela Universidade Federal do Ceará, especialista em direito privado pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e mestre em políticas públicas e sociedade pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Membro eleita do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Ceará (mandato 2014-2016). Conheça o livro “Defensoria Pública: Fundamentos, organização e funcionamento”, de Amélia da Rocha clicando aqui.

⁵ Maurilio Casas Maia é Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-Graduado lato sensu em Direito Público: Constitucional e Administrativo; Direitos Civil e Processual Civil. Professor de carreira da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Defensor Público (DPE-AM).

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

retrocitados Tribunos das Plebe (embora tal morte os tenham colocado como personagens da história mundial). Certamente, assim ocorreu porque os Tribunos da Plebe eram agentes políticos e jurídicos “cujo atuar incomodava as elites da época, mas tudo no afã de garantir inclusão social aos plebeus” (MAIA, 2015).

Se hoje não se usa predominantemente a técnica de assassinar os defensores da “plebe”, é possível afirmar que a Defensoria Pública é alvo de outras formas de tentativa de silenciamento: pequenos orçamentos, decretos judiciais ou doutrinários equivocados sobre sua (i)legitimidade, ADI questionando a Defensoria Pública enquanto instrumento de expressão democrática, remuneração sem equivalência a Magistratura e Ministério Público com quem, pós Emenda Constitucional n. 80/2014 tem expressa equivalência constitucional,

Tratando sobre a intervenção defensorial nos processos, Camilo Zufelato apresenta, com fulcro em estudos da Defensoria Pública de São Paulo, o Estado Defensor enquanto *amicus e custos plebis* – aduziu Zufelato: “(...) a intervenção da Defensoria Pública quando não é parte da demanda se dá visando auxiliar agrupamento vulnerável, *ad coadjuvandum*”. O estudo e aplicação prática do atuar do defensor público enquanto *amicus e custos plebis* carecem de maior efetivação, mormente quando a “plebe” de hoje é a população com dificuldade de representação de seus interesses, a qual é numericamente relevante, mas ainda politicamente praticamente muda, vez que muitas vezes sequer tem consciência de seus próprios direitos (e deveres). A referida função ainda é bastante desconhecida de muitos juristas cuja visão tradicional de processo individuais desconhecem ou desvalorizam as inúmeras possibilidades de repercussão coletiva de processos individuais e as conseqüentes variadas maneiras do atuar processual em busco do Justo. Entretanto, a tendência é de mudança do citado quadro, com uma conscientização cada vez maior sobre a extensão da missão constitucional da Defensoria Pública brasileira, enquanto opção constitucional de dar efetiva voz à realidade, aos sentimentos, aos desafios, às dificuldades e superações das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Com efeito, a *judicialização da política e a politização do direito* exigiram do Estado Defensor a retomada da concepção de Tribunato da Plebe, reforçando seu papel de *agente político de transformação social* – conforme lição de Paulo Galliez (2010, p. 95-97) e Gustavo Gorgosinho (2014, p. 176) –, principalmente no que se refere ao seu atuar extrajudicial frente à população – no que se inclui a educação em direitos, ou mesmo como ponte de diálogo com o poder público ou econômico.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Ora, se “quem está no poder de representação não pode ser igual a todos” (SANTANA; GERHARD; MAIA; 2015) – pois múltiplos são interesses a serem representados em uma democracia, sendo por vezes até incompatíveis – então é certo que a Constituição de 1988, republicana e democrática, necessitava de um instrumento de poder que pudesse *permanentemente* ser portador da voz dos interesses desprezados ou diminuídos por outras funções e poderes do Estado Brasileiro. O instrumento estatal de *inclusão democrático-discursiva* (GERHARD; MAIA, 2015) dos excluídos de representação e voz nos cenários (judiciários ou não) debatedores do poder foi exatamente a figura da Defensoria Pública. Até porque nenhum particular poderia ser compelido a tanto, pois se trata de função do poder público a ser desenvolvida nas democracias efetivas e nem poderia sê-lo pelo Ministério Público, vez que, muitas vezes, justamente por estar investido da sua função pública de Estado-acusação não tem como adequadamente enxergá-la e se a enxergasse não poderia lutar sem comprometer sua necessária parcialidade em favor da sociedade abstratamente considerada.

Do Tribuno da Plebe ao Estado Defensor, tem-se a reiteração de um *contrapoder dentro do poder* – como bem registrou Amilton Bueno de Carvalho (com lastro em Daniel Lozoya): “Aliás, a Defensoria que sonho não quer ser poder, não quer estar ao lado do poder, não quer chegar próximo do poder, não pode ser poder, ela tem claro que todo o poder tende insuportavelmente ao abuso, que o poder “imbeciliza” (Nietzsche), que o poder não suporta a alteridade, que o poder necessita, em consequência, de verdade absoluta (Bauman), que o poder necessariamente é mentiroso (Heidegger). Ao contrário, a Defensoria deve ser *contrapoder* (Daniel Lozoya), limitadora do abuso do poder, parceira do débil!” (CARVALHO, 2015, g.n.).

Por fim, é preciso estruturar o Estado Defensor enquanto instância de contrapoder e portavoz das minorias excluídas e esquecidas, além de respeitá-la enquanto *função político-jurídica* geralmente *contramajoritária* no cenário constitucional brasileiro, com o escopo maior de preservar *direitos fundamentais dos indivíduos e coletividades* socialmente excluídas – mormente o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sem isso, a literal função de *expressão do regime democrático* (art. 134, Constituição) estará condenada ao fracasso ou à insuficiência constitucional.

Do Tribuno da Plebe ao Estado Defensor, a expressão de um regime republicano e mais democrático repousa agora, enquanto função estatal, na figura estatal do defensor público – que se abram as passagens e não se fechem os ouvidos. Que se permita uma realidade mais justa e feliz!

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Notas e Referências:

[1] O leitor não deve estranhar o uso do termo magistrado para um não julgador. Apesar da tradição brasileira não transmitir com intensidade a referida informação, o termo magistratura foi usado na história ocidental para designar cargos destacados de função político-social e jurídica. Mais recentemente, pode-se citar o Ministério Público enquanto magistratura em pé (Portugal) e *magistrature debout* (França), revelando-se aí a potencialidade do uso da expressão para identificar carreiras com elevado grau de autonomia e feições político-sociais. Prefere-se o termo “magistratura postulante” e “magistratura judicante” aos termos mais clássicos, como “magistratura em pé” e “magistratura sentada”, respectivamente, porquanto mais adaptado à realidade do sistema de justiça brasileira.

CARVALHO, Amilton Bueno. Defensoria Pública: entre o velho e o novo. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/defensoria-publica-entre-o-velho-e-o-novo-por-amilton/>>. Acesso em: 15 Jun. 2015.

CRETELLA JR., J. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GALLIEZ, Paulo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

GERHARD, Daniel. MAIA, Maurilio Casas. O defensor-hermes e amicus communitas: O 4 de junho e a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. Disponível em:

<<http://emporiadodireito.com.br/o-defensor-hermes-e-amicus-communitas-o-4-de-junho-e-a-representacao-democratica-dos-necessitados-de-inclusao-discursiva-por-daniel-gerhard-e-maurilio-casas-maia/>>. Acesso em: 15 Jun. 2015.

GORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico*. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes ed., 2014.

GIORDANI, Mário Curtis. *Iniciação ao Direito Romano*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003.

MAIA, Maurilio Casas. Um grito amazonês pelo fim do *apartheid* linguístico. Disponível em:

<<http://www.adepam.org.br/um-grito-amazones-pelo-fim-do-apartheid-linguistico,artigo18.html>>. Acesso em: 15 Jun. 2015.

PINHEIRO, Ralph Lopes. *História resumida do direito*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2001.

ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTANA, Edilson. GERHARD, Daniel. MAIA, Maurilio Casas. Direito para quem? Disponível em:

<<http://justificando.com/2015/06/11/defensoria-paratodos-direito-para-quem/>>. Acesso em: 15 Jun. 2015.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Autonomia: promessa do Constituinte à Defensoria e um débito histórico quitado

Por Maurilio Casas Maia – 30/04/2016

Segue pendente de julgamento a ADI nº. 5296, tratando da autonomia da Defensoria Pública da União (DPU). Assim – em um cenário no qual grande parte da doutrina (lamentavelmente) desconhece o histórico e origem defensorial no Brasil –, talvez não exista momento mais oportuno para expor dois motivos para a *constitucionalidade* da autonomia atual do “Estado Defensor”: (I) Uma promessa Constituinte e (II) a origem remota da instituição no Brasil. Em verdade, são dois motivos, dentre tantos outros, demonstrativos da *singularidade* da Defensoria Pública para fins de concessão da *autonomia* no singular Sistema de Justiça Brasileiro (SJB), conforme se deixará registrado ao fim.

Nesse contexto, relembra-se que **somente** 3 (três) carreiras do Sistema de Justiça – nacionalizadas e interiorizadas –, receberam a *inamovibilidade* diretamente do **constituente originário**: juízes, membros do Ministério Público e defensores públicos. Somente as três. Isso corresponde a uma possível *tendência inclusiva* (já na redação *originária* do texto constitucional) da Defensoria em uma nova *onda renovatória do acesso à Justiça* (para maiores detalhes vide o excelente trabalho de [Luiz Felipe Siegert Schuch](#)), cujo objetivo é conferir autonomia (funcional, administrativa e financeira) à Instituição Julgadora e às Instituições postulantes de interesses múltiplos inseridos na sociedade, de maneira independente do Executivo e Legislativo.

41

Convém sobrelevar que a Constituição, de certo modo, sempre impôs como “*composição mínima do Sistema de Justiça da Comarca*” a presença de um juiz, um promotor e um defensor público. Tal conclusão se extrai de plano na leitura da redação constitucional original do **inciso VII[1] do art. 235 da CRFB/88** – interpretação essa explicitada por meio da **EC n. 80/2014 (ADCT, art. 98, § 1º[2])**.

Porém, a inamovibilidade e a composição mínima do Sistema de Justiça da Comarca, não são os únicos indícios de tendência à autonomia do “Estado Defensor” já na redação originária – há outros elementos probatórios desse fato, e são mais fortes.

Uma Promessa Constituinte

Em uma das reuniões da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), o constituinte **Nelson Carneiro** (em 14/9/1987), já alertava para a **necessidade** de uma Defensoria Pública autônoma através do denominado “*Projeto Bernardo Cabral*”: “Projeto Bernardo Cabral (...) proclama a necessidade da Defensoria Pública como órgão autônomo dentro do corpo do Poder Judiciário (...)”.

Ocorre que a referida autonomia – tanto para o Ministério Público, quanto para a Defensoria Pública –, foi encarada com certo nível de desconfiança pelos membros da ANC. Nesse contexto, a autonomia para a Defensoria Pública não se concretizou já em

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

1988 por receio. Porém, a autonomia defensorial sagrou-se em uma “**promessa do constituinte**”. Agregou **Plínio de Arruda Sampaio** durante a Constituinte Brasileira: “Se amanhã ela se mostrar realmente fundamental e necessária, apresentaremos emenda constitucional nesse sentido.”

Tratava-se ali do receio de se criar concomitantemente duas novidades no modelo de organização estatal: Ministério Público e Defensoria Pública, enquanto entes autônomos. Com efeito, garantiu-se a inamovibilidade aos defensores públicos e remeteu-se ao futuro os debates sobre outras garantias similares a MP/Judicatura (tais como vitaliciedade e a autonomia), por receio (repita-se) de se exagerar em inovação. Semente e promessa lançada.

Perceptivelmente, a tutela dos interesses dos necessitados incomoda. E incomoda não somente em sua atividade-fim, como também na luta por uma carreira forte e que possa atrair e manter *juristas* de qualidade para a defesa isonômica dos necessitados. A recente propositura de ADI's no STF contra a legitimidade coletiva, a autonomia e independência da capacidade postulatória dos agentes da Defensoria Pública, ao lado dos geralmente **ínfimos** investimentos em Defensoria Pública nos estados, demonstram claramente que os “tempos futuros” citados por **Plínio Arruda Sampaio** chegaram e são presentes.

Em parte, a promessa de autonomia se efetivou a partir da EC n. 45/2004 e fortificou-se com a edição da EC n. 80/2014. Aliás, o constituinte **Bernardo Cabral** (então Senador e primeiro relator da Reforma do Judiciário, em parecer) – desta vez não mais sobre o texto originário da Constituição, mas sobre a autonomia conferida pela EC n. 45/2004 –, pronunciou-se sobre a necessidade de autonomia: “A atribuição da autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas, e o poder de iniciativa de sua proposta orçamentária, **conferirá** a essas instituições uma **importante** desvinculação do Poder Executivo, com o qual **não** guardam qualquer relação de afinidade institucional, além de propiciar um fortalecimento da instituição e da **conseqüente** atuação institucional”.

Autonomia do “Estado Defensor”: um débito histórico quitado

Em avanço da temática, outro ponto (infelizmente) desconhecido até mesmo pelos estudiosos do Direito Constitucional no Brasil é a **origem** da Defensoria Pública *nacionalizada e interiorizada* no Brasil: Um **órgão de Procuradoria de Justiça via Defesa Pública**. Com efeito, o primeiro enfoque para começar a entender melhor o citado debate é **histórico**.

Embora em **São Paulo**, por exemplo, a origem da Defensoria Pública seja dentro(!) da Advocacia Pública (PGE/SP), onde fora aglutinada duas carreiras *constitucionalmente* distintas do art. 132 e 134 da Constituição – modelo paulista esse **repelido** pelo Constituinte por causar notória situação de risco aos interesses defendidos e patrocinados pelo “Estado Defensor” –, a Defensoria Pública *nacionalizada e interiorizada* foi pensada a partir do modelo do antigo estado do **Rio de Janeiro** (e não

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

do antigo estado do Guanabara, ressalte-se). Ou seja, a Defensoria Pública incorporada à Constituição foi pensada como órgão de **PGJ** (Procuradoria Geral de Justiça). Sim. Curioso, não? Mas é essa a origem e é a partir dela que tal função estatal deve ser lida e interpretada.

No século passado, nas origens da carreira de defensor público que repercutiu na CRFB/88, promotores de Justiça e defensores públicos integravam a mesma Procuradoria de Justiça (PGJ), cada um procurando Justiça por via do seu respectivo ofício (acusação pública ou defesa pública).

A intenção já anunciada de conferir autonomia à Defensoria Pública colocou-a em **ldear** constitucional *isonômico* (e *harmônico*) com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mas sempre em dispositivos constitucionais distintos (art. 133 e art. 134, CRFB/88). Tal situação de harmonia e isonomia permanece, mesmo após a edição da **EC n. 80/2014** – a qual, porém, *reforçou* a autonomia do Estado Defensor.

É impositivo repensar a autonomia e funções da Defensoria Pública à luz de tais importantes dados históricos, isso tudo sem qualquer necessidade de conflitar com **indispensabilidade** da advocacia (art. 133, CRFB/88) e a **essencialidade** ministerial (art. 127, CRFB/88). Aliás, exatamente nesse contexto [Luigi Ferrajoli](#) pensou na verdadeira amplitude e essencialidade do defensor público ao Sistema de Justiça (“SJ”) e o fez de modo a compatibilizar seu papel com as demais figuras do “SJ” – esse, porém, será o tema de mais um novo texto em breve.

43

Breves notas conclusivas

Enfim, claramente, não pode restar qualquer resquício de dúvida no sentido de que a autonomia do Estado Defensor é – além de uma **promessa constituinte originária** –, um **resgate** e um **reencontro com origem do modelo defensorial** adotado em **1988** – um verdadeiro **débito histórico quitado** –, caracterizando legítima busca de Justiça Estatal via *defesa pública*.

Ao remate, trata-se de conferir tutela jurídica à autonomia para quem postula na defesa da Justiça Social em um cenário *não* necessariamente favorável aos demais tentáculos do Estado – sejam estes executivos, legislativos, judiciários, ministeriais etc –, e ao Poder Econômico.

Trata-se, ao fim e ao cabo, de garantir a oitiva da voz dos necessitados e a independência defensorial para um *debate democrático* nos mais variados campos sociais “*com*”, “*apesar*” e mesmo na “*omissão*” da ordem jurídica.

Notas e Referências:

[1] CRFB/88, Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas: (...) VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

[2] ADCT-CRFB/88, Art. 98. (...) § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

A Autonomia da Defensoria Pública: entre a garantia do Estado Democrático e o fracasso do Acesso à Justiça

Por Fernando José Sampaio Lobo – 02/05/2016

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo panorama aos cidadãos carentes brasileiros com a garantia da assistência jurídica por meio de previsão expressa da Defensoria Pública como a instituição responsável para promover o acesso à justiça integral e gratuita das pessoas desprovidas de condições econômicas para custear os valores processuais sem privar a própria manutenção das necessidades ordinárias ou da família. Deste modo, como ensina Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva, "[...] constata-se que a Constituição Federal, ao organizar os Poderes Estatais, não se limitou às descentralizações tradicionais decorrentes da tripartição dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo instituído um quarto complexo orgânico que, **embora não possa ser definido como um quarto Poder**, recebeu a seu cargo o exercício de uma quarta função política, ao lado da função legislativa, da executiva e da jurisdicional: **a função de provedoria de justiça**" [1].

Conforme leciona o defensor público Caio Paiva, "o acesso à justiça é considerado um direito humano fundamental previsto em diversos Tratados e Declarações Internacionais de Direitos Humanos. No Brasil, a Constituição Federal também reconhece o seu caráter fundamental ao afirmar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, inciso XXXV) e também que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV)" [2].

De acordo com os ensinamentos de Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva, "**a Defensoria Pública representa o elo fundamental entre a sociedade e o Estado, servindo como instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime socialmente mais justo**. Dessa forma, a idéia de essencialidade à justiça deve também se ensanchar para abranger a noção de justiça social, garantindo a difusão igualitária da cidadania (art. 3º, III, da CRFB, c/c o art. 3º, I, da LC nº 80/1994)" [3].

A adoção, como regra, do sistema "salaried staff" como modelo de prestação da assistência jurídica pelo constituinte de 1988 preconiza o surgimento de uma instituição específica cujo destinatário primordial de seus préstimos é o sujeito hipossuficiente que gozará do exercício do direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXIV da Carta Magna de 1988, consagra a aplicação em concreto da medida cunhada por Bryant Garth e Mauro Cappelletti como a 1ª Onda Renovatória a fim de minimizar os obstáculos à prestação jurisdicional estatal [4], ou seja, a concepção da assistência judiciária aos pobres é a garantia da efetivação do acesso irrestrito à justiça. Todavia, apenas a previsão da Defensoria Pública no bojo do art. 134, da CF/88, seria insuficiente para sedimentar a vontade do constituinte, além de ocasionar, de acordo com o "princípio da proteção insuficiente", a violação ao mencionado direito fundamental, de modo a exigir dos entes políticos a "[...] institucionalização e o

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

fortalecimento da Defensoria Pública [...], garantindo a democratização e a universalização do acesso à ordem jurídica justa”[5]. Para tanto, torna-se imperiosa a atuação do Poder Público no sentido de promover contínuas medidas que possibilitem o perene progresso das Defensorias Públicas resguardando a ampliação de suas atividades e proporcionando a tão mencionada paridade de armas no sistema de justiça.

Diante de tal premissa, resta evidente que a promoção das atribuições constitucionais e legais – sendo estas previstas no art. da LC 80/94 – das Defensorias Públicas encontra-se indissociável ao tema da autonomia da respectiva Instituição.

O fortalecimento da Instituição incumbida constitucionalmente de prestar a assistência jurídica aos hipossuficientes e, por conseguinte, protegê-los contra as costumeiras violações ante a ação ou inércia estatal depara-se com uma forte e injustificável resistência do próprio Poder Público que detém a obrigação jurídica de potencializar o alcance da atuação das Defensorias Públicas. Fica evidenciada tal realidade através dos resultados obtidos pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil que aponta o assustador dado referente à ausência de Defensores Públicos em 61% das comarcas nacionais[6].

As distorções ainda existentes no sistema de justiça – especialmente quando se considera para efeito de comparação os campos orçamentário e estrutural do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública – vem sendo, não obstante o atraso de quase 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, superadas de maneira tímida e paulatinamente através dos esforços dos Defensores Públicos por meio de suas atuações nas diversas jurisdições – nacionais ou internacionais – e materiais – em especial, nos últimos anos, na seara coletiva cuja legitimidade restou pacificada quanto às ações coletivas “*latu sensu*” por meio do Resp 1.264.116 – RS e da ADI 3943 – além das conquistas no âmbito legislativo, destacando-se as Emendas Constitucionais 45/04 e 74/13, as quais promoveram as autonomias (funcional, administrativa e financeira) das Defensorias Públicas Estaduais e Federal, respectivamente.

Segundo o ensinamento de Franklyn Roger[7], “no processo de amadurecimento legislativo da Defensoria Pública, a instituição ganhou novas funções, deixando de se constituir como um mero organismo estatal apto a prestar assistência jurídica individual e se apresentando como um novo vértice do sistema de Justiça, principalmente em razão de sua autonomia concedida pelas Emendas Constitucionais n. 45/04, 69/12 e 74/13”.

Em consulta encomendada pela ANADEF no ano de 2015, intitulado “Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição”[8], o renomado constitucionalista e professor Daniel Sarmiento, ao discorrer sobre a imprescindibilidade da autonomia para a obtenção dos objetivos atribuídos às Defensorias Públicas, com o seu conhecimento peculiar aduz que:

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

“[...] Este “desprestígio”, francamente incompatível com os valores da Constituição, se deve, basicamente, a duas causas: o descaso em relação à clientela da Defensoria, composta pelas camadas mais desprivilegiadas da população; e o fato de que a atuação eficiente da instituição tende a gerar despesa pública, e não receita.

Não há dúvida de que o fortalecimento da Defensoria corresponde a um relevantíssimo interesse público primário da sociedade. Nada obstante, há uma perversa tendência dos governantes – infelizmente, até daqueles que apregoam supostos compromissos com os direitos dos excluídos – de preterir a Defensoria, no momento de definição das suas prioridades administrativas e financeiras. Esta foi a razão que levou o poder constituinte reformador a outorgar autonomia funcional e administrativa, além de poder de iniciativa de proposta orçamentária, à Defensoria: a constatação de que, sem estas garantias, a instituição tende a ser sistematicamente negligenciada nas escolhas do Poder Executivo, o que compromete gravemente o desempenho eficiente da sua missão de proteção dos direitos dos hipossuficientes, perpetuando um triste cenário de exclusão e injustiça social.”

A autonomia da Defensoria Pública, independentemente da espécie, configura instrumento válido para a garantia da liberdade de atuação de seus membros, impedindo a relativização da proteção dos direitos dos assistidos ou evitando ingerências à atividade daquela Instituição ocasionada pelo mero cumprimento do seu mister. Logo, “necessita a Defensoria Pública de autonomia em relação às demais funções estatais, garantindo-se que o seu objetivo fundamental de proteção dos necessitados não seja desviado por interesses governamentais paralelo” [9].

Como mais uma demonstração de entrave patrocinado pelo Poder Público, atualmente a ADI 5296 questiona a constitucionalidade da EC 76/13, que outorga a autonomia administrativa, financeira e funcional da Defensoria Pública Federal, sendo, na verdade, uma correção normativa do constituinte derivado na medida em que estende ao âmbito federal tais garantias institucionais conferidas previamente às Defensorias Públicas Estaduais. Neste sentido, na hipótese de um desfecho favorável à pretensão da União na ADI 5296, ocorreria não apenas a revogação dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da autonomia pela Defensoria Pública, mas o próprio colapso do sistema de justiça porquanto haveria a suspeita de inidoneidade na atuação (ou na sua falta) ocasionada pela inexistência de uma instituição extrapoder não subordinada ao Estado por tornar-se crível a transformação da Defensoria Pública em um balcão de negócios com o objetivo de levar barganhas políticas ao campo institucional como, p. ex., interferência do chefe do Poder Executivo na tomada de decisão do Defensor Público Geral para expandir a atividade à região onde se concentra o maior conglomerado de eleitores daquele em detrimento do local mais adequado para implementar um núcleo da Defensoria Pública de acordo com os índices de desenvolvimento humano como critério, bem como ocorreria a inexecuibilidade da atuação institucional, especialmente, nos casos contrários ao interesse do Poder Público.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Para rechaçar o risco de um verdadeiro retrocesso social – princípio da proibição do retrocesso, da não reversibilidade dos direitos fundamentais ou efeito *'cliquet'* – ocasionado pela possibilidade de eventual procedência da ADI 5296, convém trazer à lume novamente os apontamentos de Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva ao asseverar que “[...] a Defensoria Pública encontra-se encarregada da irrenunciável missão constitucional de exercer o controle das funções estatais [...]. Desse modo, para que possa atuar de maneira ativa na defesa da ordem jurídica democrática do país, torna-se imprescindível que os membros da Instituição possuam a necessária autonomia em relação aos demais Poderes do Estado. Não só autonomia funcional, mas autonomia administrativa e financeira, evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias indevidas por parte das demais estruturas estatais, em resposta à eventual e incômoda atuação dos Defensores”. Deste modo, pela própria disposição do capítulo relacionado à Defensoria Pública na CF/88, verifica-se “a renúncia por parte do constituinte em definir explicitamente a Instituição entre os Poderes do Estado, outorgando-lhe a necessária autonomia para o exercício de suas atribuições constitucionais”, logo “não se pode admitir sua vinculação a qualquer dos Poderes Estatais, devendo a Instituição permanecer livre e independente na luta pela preservação do Estado Democrático de Direito”^[10].

Ao realizar a positivação da autonomia em favor das Defensorias Públicas, o constituinte derivado atuou de forma redundante visto que a própria natureza das atribuições constitucionais da Instituição fundamenta a imprescindibilidade de tal garantia institucional. Logo, trata-se de mais um reforço do constituinte para a manutenção e a irrevogabilidade da autonomia às Defensorias Públicas do Brasil.

47

A posterior promulgação da EC 80/2014, ao conferir um novo panorama no tratamento estabelecido à Defensoria Pública, ratifica o propósito de firmar a autonomia àquela Instituição no sentido de que “a alteração do texto constitucional culminou na reformulação do art. 134 da Constituição Federal e na reestruturação das Seções atinentes ao Capítulo das Funções Essenciais à Justiça. Além disto, a estrutura funcional e administrativa da Defensoria Pública ganham novas funções, em consequência da aplicação das normas constitucionais que regulam matérias administrativas aos tribunais.”^[11].

Atualmente, encontra-se em iminente votação no STF o RE 887671 cujo objeto trata acerca da possibilidade de o Poder Judiciário determinar à Administração Pública o preenchimento de cargo de Defensor Público em localidade desassistida de seus serviços. A pretensão judicial pleiteada traz o propósito de garantir a efetivação do direito ao acesso à justiça, além de servir como meio útil para a implementação do objetivo principal da EC 80/2014, qual seja, a presença de Defensor Público em todas as unidades jurisdicionais (art. 98, §1º, CF/88). Neste diapasão, a jurisprudência do STF é farta no sentido de incentivar a concretização de políticas públicas para garantir o exercício dos direitos sociais pela população, relacionando a questão das “escolhas trágicas” e a controvérsia entre a “reserva do possível” e a preservação do mínimo existencial^[12] o que rechaça qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Para tanto, o Poder Judiciário pode lançar mão de medidas cautelares –

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

p.ex. bloqueio de verbas – para resguardar o cumprimento da tutela adequada ao caso concreto.

A despeito de cancelar o atendimento das políticas sociais pelos entes estatais, é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nas atribuições e critérios utilizados pelas Defensorias Públicas no momento de determinar os locais onde deverão ser providos os cargos vagos existentes, já que se trata de tema restrito ao mérito administrativo da própria Instituição, cuja eventual interferência externa configuraria a violação da autonomia administrativa consagrada pela CF/88.

Deste modo, o Poder Judiciário deve, quando provocado a analisar a questão da autonomia das Defensorias Públicas no Brasil, arvorar-se no espírito do constituinte ao conceber a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, carecendo, portanto, da existência da autonomia “[...] para que tal instituição possa cumprir adequadamente a sua missão constitucional, e atuar de forma mais efetiva na garantia dos direitos dos excluídos”.

Notas e Referências:

[1] Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. *A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça*, Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n.7, pág. 22

[2] Paiva, Caio. *Defensoria Pública tem a possibilidade de demandar contra o próprio país*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ag-18/tribuna-defensoria-defensoria-possibilidade-demandar-proprio-pais>, consultado em 27.04.2016)

[3] ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 23

[4] CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris 2002)

[5] ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25

[6] Sobre o assunto, conferir conteúdo em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25830>, consultado em 27.04.2016)

[7] SILVA, Franklyn Roger Alves. *A Nova Formação Constitucional da Defensoria Pública à Luz da Emenda Constitucional N.80/14*, disponível em: <http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/>, consultado em 27.04.2016)

[8] SARMENTO, Daniel. *Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição*. Parecer elaborado a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef). Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-daniel-sarmento-autonomia.pdf>, consultado em 27.04.2016

[9] ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 36

[10] ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 37

[11] SILVA, Franklyn Roger Alves. *A Nova Formação Constitucional da Defensoria Pública à Luz da Emenda Constitucional N.80/14*, disponível em: <http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/>, consultado em 27.04.2016)

[12] Sobre o tema, convém trazer, as seguintes ementas:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO) – ADPF 45

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA – SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA – LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL – PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA – QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” – INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. – A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). – Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da Constituição Federal. – A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. – Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. – O Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional – transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. – A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. – A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. – A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. – A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. – A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. – Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” – que se reveste de função coercitiva – tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011)

[13] SARMENTO, Daniel. *Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição*. Parecer elaborado a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (Anadef). Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-daniel-sarmento-autonomia.pdf>, consultado em 27.04.2016

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Defensor Público, qual é teu papel na sociedade excludente?

Eduardo Newton⁶, Defensor Público

A indagação que apresenta este texto pode ser tida como incoerente e equivocada, ainda mais quando se utiliza o referencial teórico de José de Souza Martins, que trata da inclusão precária e do fetichismo no emprego da exclusão, conforme se depara com as seguintes passagens da sua obra:

“O que vocês estão chamando de exclusão é, na verdade, o contrário da exclusão. Vocês chamam de exclusão aquilo que constitui o conjunto das dificuldades, dos modos e dos problemas de uma inclusão precária e instável, marginal.”[i]

“O discurso corrente sobre a exclusão é basicamente produto de um equívoco, de uma fetichização conceitual da exclusão, a exclusão transformada numa palavra mágica que explicaria tudo.”[ii]

A despeito desse risco, será mantida a menção à sociedade excludente, quer seja por se tratar de um fenômeno próprio do modo de produção hegemônico – o capitalismo necessita excluir as pessoas para inclui-las a partir da lógica do mercado –, quer seja para permitir uma reflexão sobre o papel do Defensor Público no processo de exclusão do indivíduo integrante da sociedade.

Além disso, apresentar um questionamento desse monte, por sua vez, recomenda o cuidado na análise, uma vez que não se pode cair nas armadilhas da idolatria ao múnus exercido por um determinado agente público: o Defensor Público. Essa cilada se materializa na sobrevalorização de um dos atores jurídicos previsto constitucionalmente e que tem por missão a efetivação do Estado Democrático de Direito. Para a efetivação dos objetivos fundamentais, mostra-se imprescindível superar eventuais rixas institucionais e tentativas de assunção de um protagonismo egoístico que é próprio de uma sociedade em que estrelas efêmeras são construídas pelos meios de comunicação.

Para que seja apresentada uma idônea resposta à indagação, mostram-se necessárias algumas premissas que serão expostas nas linhas que se seguem.

Como primeira proposição, adota-se como compromisso ideológico o afastamento de qualquer análise de nítido cunho reducionismo econômico, o que, por via de consequência, tornaria insuficiente e, quiçá, estéril o exame sobre os processos de exclusão existentes. Pensar em inclusão vai além da questão econômica, há de se encarar a relação com aspectos sociais, culturais, familiares, entre outros.

⁶ Eduardo Januário Newton é Defensor Público do estado do Rio de Janeiro. Foi Defensor Público do estado de São Paulo (2007-2010). Mestre em direito pela UNESA. E-mail: newton.eduardo@gmail.com

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Destarte, para saber se existe algum papel do Defensor Público na sociedade excludente, deve o agente público em questão compreender os reflexos do agressivo processo de modernização levado a cabo no Brasil e que somente priorizou o aspecto econômico. Apropriada, assim, é a lição de José de Souza Martins sobre essa temática:

“Eu já ouvi pessoas dizer, em reuniões como esta, que o problema da exclusão foi criado pelo atual governo, empossado há menos de dois anos! [essa fala se deu no ano de 1996] E aí, certamente, uma grande confusão entre governo e Estado, pois sem dúvida o Estado brasileiro, desde o golpe de 1964, vem se orientando, em suas políticas econômicas, por propostas de modernização econômica divorciada da modernização (e re-inclusão) social.”[iii]

Prosseguindo na análise. A nova forma de inserção brasileira na economia mundial, isto é, ir além de um mero exportador de matérias-primas, repercutiu no sacrifício das liberdades públicas. Não foi por outra razão que no decorrer do século XX, e por 2 (duas) vezes, regimes de força vieram a ser instituídos formalmente, pois a discussão e a efetivação de direitos representava um entrave para o processo de industrialização. A desvalorização da ideia de cidadania trouxe como contrapartida uma relevância para o papel do consumidor. Ademais, essa complexa dinâmica em que a relevância é destinada para aquele que pode atuar no mercado se encontra inserida naquilo que Guy Debord veio a definir como a sociedade do espetáculo:

“O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens (...) Considerando em sua totalidade, o espetáculo é ao mesmo tempo o resultado e o projeto do modo de produção existente. Não é um suplemento do mundo real, uma decoração que lhe é acrescentada. É o âmago do irrealismo da sociedade real. Sob todas as formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos – o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade.”[iv]

Ainda nessa etapa de enunciação, não se pode olvidar de relevantíssimo aspecto, qual seja, o conceito de cidadão vai além daquele que corresponde ao do eleitor. A ausência de considerável parte da população nos processos decisórios constitui uma chaga do processo histórico brasileiro. A história da capacidade eleitoral demonstra bem esse infortúnio que todas as gerações herdaram. O voto já foi censitário, o que afastava, por via de consequência, quem nada possuía além de sua existência. As mulheres já foram tidas como seres de menor importância, que mereciam a tutela dos homens e, nesse contexto de discriminação, não poderiam votar. Outros exemplos históricos poderiam ser ainda destacados: o analfabeto e a parcela de menor hierarquia dos integrantes das Forças Armadas[v].

Outrossim, a previsão constitucional do voto direto, periódico, secreto e universal por meio de cláusula de imutabilidade, vide o disposto no artigo 60, § 4º, inciso II, é algo que deve ser sempre comemorado. Todavia, a existência do eleitor não é suficiente para reconhecer a figura do cidadão. Não é diferente o entendimento adotado por Milton Santos:

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

“O eleitor também não é forçosamente o cidadão, pois o eleitor pode existir sem que o indivíduo realize inteiramente suas potencialidades como participante ativo e dinâmico de uma comunidade. O papel desse eleitor não-cidadão se esgota no momento do voto; sua dimensão é singular, como o é a do consumidor, esse ‘imbecil feliz’ de que fala H. Laborit (1986, p. 201).”[vi]

Há, ainda, um terceiro ponto inicial para que seja realizado um crítico enfrentamento do questionamento inicial. A existência dos excluídos, dos marginalizados, dos pobres, dos “menos favorecidos”, dos miseráveis, dos favelados ou de qualquer outra denominação que venha a ser empregada, não pode ser considerada como algo natural e, portanto, admissível. Trata-se de um fenômeno social que se potencializa no modo de produção capitalista e que necessita ser encarado sempre pelo viés da não aceitação.

É, então, chegado o momento de encarar aquela que pôde ser considerada como grandiloquente indagação. Qual é, Defensor Público, o teu papel frente aos processos de exclusão existentes?

Em razão do que se encontra expressamente positivado no artigo 3º, Constituição da República, pode-se afirmar que a primeira função do Defensor Público, tal como de todos os demais integrantes do concerto comunitário, é não participar ou contribuir com o acirramento do processo de miséria e de degradação do ser humano.

Existe uma peculiaridade do Defensor Público que não deve ser ignorada e talvez aí se encontre o maior perigo do seu mister, vale dizer, por lidar com pessoas em situação de vulnerabilidade, não pode o agente público em questão querer se arvorar de “salvador do seu defendido”, o que necessariamente implicaria em violação a autonomia pessoal. E em um Estado Democrático de Direito não cabe a quem quer que seja decidir o que vem a ser melhor para uma vida alheia, quando se trata de uma pessoa capaz e com possibilidade de responder por seus atos.

Destarte, o “messianismo defensorial” não se encontra inserido no rol das possíveis respostas idôneas para o questionamento inicial. Valendo-se de termos mais diretos, que os sonhos sejam objetos de alienação pelos confeiteiros, e não por Defensores Públicos.

Assinalar qual não é o papel do Defensor Público pode parecer – e é – insuficiente. É preciso aprofundar o exame sobre a questão posta, sendo certo que este processo de análise depende de um irrestrito compromisso com dois simbióticos conceitos: cidadania e democracia. A ausência de um deles aniquila o outro. Não há democracia sem cidadãos tampouco cidadania em espaços em que a democracia não se inseriu e, principalmente, se estabeleceu.

Ao se recorrer mais uma vez aos ensinamentos de Milton Santos, deduz-se que a solução dos problemas decorrentes do processo de modernização brasileira não se esgota na eventual modificação do modelo econômico. É necessário ir além. É

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

imprescindível conceber uma mudança de modelo cívico, quando então direitos não serão mais vistos como privilégios ou como mercadorias que podem ser adquiridas no mercado por quem quiser e dispor do numerário necessário.

“Não é tanto ao modelo econômico que devemos o extremo grau de pobreza de uma enorme parcela da população, o nível de desemprego, as migrações maciças em todas as direções e a urbanização concentrada gerando metrópoles insanas. Sustentamos que tudo isso se deve, em avantajada proporção, ao modelo de cidadania que adotamos. O hábito de tudo pensar em termos econômicos impede que o jogo de outras causas seja levado em conta (...) Direitos inalienáveis do homem são, também, entre outros, a educação, a saúde, a moradia, o lazer. Prover o indivíduo dessas condições indispensáveis a uma vida sadia é um dever da sociedade e um direito do indivíduo. Esses bens, públicos por definição, em nosso caso, não são realmente. Para a maioria da população são bens públicos, mas a se obterem privadamente; não são um dever social, mas um vem do mercado.”[vii]

Essa proposta de construção de um novo modelo cívico se articula com a chamada alternativa includente preconizada por José de Souza Martins:

“Uma alternativa includente provoca a necessidade de resolver, de criticar, de recusar a exclusão desta nossa sociedade; a recusa sobretudo de dupla sociedade, uma sociedade daqueles que só têm obrigações de trabalho e não têm absolutamente mais nada, e uma sociedade daqueles que têm em princípio absolutamente tudo e nenhuma responsabilidade pelo destino dos demais”[viii]

54

A sociedade brasileira é, sem sombra de dúvida, marcada pelo signo do autoritarismo, sendo certo que essa constatação permite a exata compreensão sobre a confusão existente entre direitos e privilégios. Àqueles que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, vide as pessoas privadas de liberdade por ordem de decisão judicial, a sonegação dos direitos fundamentais é perfeitamente admitida por parcela considerável da população.

O papel do Defensor Público é, portanto, cooperar com a construção deste novo modelo cívico. E, para tanto, 2 (dois) devem ser os eixos de atuação defensorial.

A possibilidade real de associar o Estado brasileiro à ilegalidade é algo indefensável e, portanto, não pode ser admitida ou naturalizada pelo Defensor Público. A cada direito sonegado, por meio das vias judicial e extrajudicial e nos estritos limites da atuação defensorial, deve ser o Poder Público constrangido. A efetivação do catálogo de direitos fundamentais é compromisso inadiável e, caso persista o estado de inércia ou parcial cumprimento, cabe realizar a cobrança do estado das coisas. Oportuna se mostra a menção ao contido no artigo 4º, inciso VI, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, pois lá se encontra positivado essa “função de denunciar” o Poder Público nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.



DIREITOS HUMANOS



nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

O segundo eixo de atuação defensorial nesse cenário de exclusão consiste na sua função institucional de promover a educação em direitos, vide o contido no artigo 4º, inciso III, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Domingos Barroso da Costa e Arion Escorsin de Godoy abordam esse tema da seguinte maneira:

“(...) o Direito materializa uma linguagem pela qual se comunicam dirigentes e dirigidos, os valores daqueles predominando sobre os destes (heteronomia) ao regerem as instâncias de decisão. Embora se possa imaginar que a articulação desses mecanismos de dominação seja intuída pelas massas dirigidas, certo é que, para transformarem essa dinâmica, se faz necessário que tomem consciência de sua situação e realidade políticas, o que pressupõe conhecê-las objetivamente, compreendendo-as em termos históricos. Trata-se, aqui, do processo de conscientização, findo o qual os sujeitos podem afirmar-se cidadãos, apropriando-se do instrumental jurídico – e político – disponível para se autorregem (autonomia) e transformarem sua realidade subjetiva e social. Tem-se, portanto, que o conhecimento e a compreensão objetiva por parte das massas dirigidas no que diz de sua realidade histórica, situação, possibilidades e papéis nas relações de poder, ou seja, sua conscientização política, são pressupostos de conquista de uma condição autônoma, cidadã.”[ix]

A discussão sobre a efetivação em direitos, que constitui um tema tão caro a doutrina de Norberto Bobbio:

“(...) o problema que temos diante de nós, não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”[x]

55

se torna inócua, quando sequer se tem noção sobre o patrimônio jurídico que poderá ser reivindicado

Mas, não é só! É por meio da educação em direitos que o ativismo judicial pode ser contido. Uma população consciente de seus direitos compreenderá que determinadas lutas devem ser objeto de um debate democrático, o que somente será possível com a atuação do Parlamento. A consciência dos direitos constitui um importante e fundamental antídoto para a delegação de poderes, que pode caracterizar o ativismo judicial. Não se deve confundir o ativismo judicial com a judicialização da política e das relações sociais. Esta é inexorável a uma sociedade complexa enquanto que aquele configura uma deturpação da função judicial, quando então a democracia, e, por via de consequência, a cidadania, é solapada por argumentos metajurídicos.

Por meio da denúncia frente ao indefensável, no que se refere à negação de direitos, e da conscientização de direitos é que se mostra possível apontar para algum papel do Defensor Público na sociedade excludente, pois somente assim atuará em prol na formulação de um novo modelo cívico e de uma alternativa includente.



DIREITOS HUMANOS



nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

-
- [i] MARTINS, José de Souza. Exclusão social e a nova desigualdade. São Paulo: Paulus, 1997. p. 26.
- [ii] MARTINS, José de Souza. Exclusão social e a nova desigualdade. São Paulo: Paulus, 1997. p. 27.
- [iii] MARTINS, José de Souza. Exclusão social e a nova desigualdade. São Paulo: Paulus, 1997. p. 29.
- [iv] DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 14.
- [v] Redação original do artigo 132, parágrafo único da CF/46: “Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.”
- [vi] SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014. p. 56.
- [vii] SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014. p. 124.
- [viii] MARTINS, José de Souza. Exclusão social e a nova desigualdade. São Paulo: Paulus, 1997. p. 37.
- [ix] COSTA, Domingos B. & GODOY, Arion E. Educação em direitos e Defensoria Pública. Cidadania, democracia e a atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014. pp. 43-44.
- [x] BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Afinal, qual a função da Defensoria Pública?

Por Edilson Santana Filho, Maurilio Casas Maia e Daniel Gehard

Os necessitados por representação encontram na Defensoria Pública o estandarte de repouso de suas razões discursivas. *A Defensoria Pública é a representação instrumental maior de inclusão democrática no jogo discursivo do direito. Ela não fala por ela ou pela lei (como o faz o Ministério Público), ela fala pelos necessitados de inclusão discursiva.*

A sua proximidade com as bases da sociedade e sua pretensão à universalidade (vide os defensores transnacionais) evidenciam o verdadeiro sentido da advocacia em um processo: *ad vocare* - levar a voz; Ser a voz da dignidade vilipendiada.

A Defensoria, por estar próxima da finalidade última do direito – realizar justiça social – não pode ser tolhida na participação em processos em que se tem a coletividade enquanto comunidade. Se a figura do *amicus curiae* é instrumento de democratização do processo, a Defensoria Pública é verdadeira *amicus communitas* nos processos coletivos.

O direito à assistência integral e gratuita às coletividades

O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, é exercido pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da missão de prestar orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

Conforme expressão da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública - LONDP (Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994), a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos *direitos individuais e coletivos* (artigo 1º), incluindo, dentre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A).

Dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, destacamos a de “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos[1] quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” e a de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, consoante prevê expressamente os incisos VII e X do artigo 4º da LONDP[2].

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Interessante rememorar que a Lei nº 11.448/07 já houvera, ao alterar a lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), incluído a instituição no rol de legitimados para o exercício da ACP[3].[4]

As previsões constantes na LC 80, citadas acima, vieram, portanto, posteriormente à alteração da Lei da ACP, com o advento da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, a qual alterou a LONDP.

Posteriormente, a legitimação para atuação coletiva restou constitucionalizada pela a *Emenda Constitucional nº 80* de 2014, que abriu seção específica no texto constitucional (seção IV) para tratar da Defensoria Pública.

Referida Emenda, promulgada em 04/06/2014, alterou o artigo 134 do texto constitucional para nele dispor que “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos *direitos individuais e coletivos*, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

Trouxe, portanto, para a Constituição Federal o que já constava na Lei Complementar 80 de 1994.

Não restam dúvidas, portanto, que a Defensoria Pública detém legitimidade para promover as mais variadas espécies de ações coletivas sempre que o resultado da demanda puder atingir pessoas hipossuficientes.

58

A Defensoria Pública detém legitimidade quando o resultado da demanda atingir tanto pessoas hipossuficientes quanto não necessitados?

Diante de todo arcabouço normativo apresentado, *descartamos* posição no sentido de que a Defensoria Pública apenas detém legitimidade para proposição de ações coletivas quando a demanda atingir, *unicamente*, grupo de pessoas hipossuficientes.

Nesse sentido, é claro o texto do artigo 4º, VII, da LC 80, já citado acima, quando aduz caber à instituição a promoção de ações coletivas quando resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes – revelando uma “cláusula legal de potencial benefício dos necessitados”[5].

Quisesse o legislador adotar postura diferente, teria se referido a benefício *exclusivo* de grupo de indivíduos hipossuficientes, o que não o fez.

De mais a mais, realizar interpretação no sentido de que, à luz do artigo 134 da CF/88, a Defensoria Pública somente poderia atuar no polo ativo de Ação Coletiva quando o resultado dessa atingir unicamente hipossuficientes, levaria a, também, absurda

Ano II, Número IV, Maio de 2016

conclusão de que o Ministério Público, à luz do artigo 127 da CF/88, não poderia ajuizar ACP quando o objeto dessa envolvesse direitos individuais (homogêneos) disponíveis, ainda que também atinja direitos indisponíveis.

A Defensoria Pública somente pode atuar quando o resultado da demanda atingir pessoas hipossuficientes?

Nesse ponto, vale observar que lei 7.347/85, que compõe o microsistema processual coletivo, não faz distinção entre a Defensoria e os demais colegitimados para a propositura de ação coletiva, de forma que se trata de atuação genérica e ampla.

A lei da ACP *não faz* qualquer condicionamento à legitimidade da Defensoria, como o faz com as associações, as quais, nos termos do inciso V do artigo 5º da norma, devem estar constituídas a mais de um ano e *incluir a respectiva matéria dentre suas finalidades*.

Assim, a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e antes da administração pública, é colocada pela lei 7.347/85 como *legitimada geral* concorrente disjuntiva[6].

Sendo assim, é plenamente plausível interpretação no sentido de que a atuação da Defensoria Pública na seara coletiva inclui-se dentre as atividades atípicas da instituição. Nesse sentido, não há necessidade de comprovação de que o resultado da demanda ajuizada pela Defensoria seja apto a atingir “necessitados”, pois que a atuação, nesse caso, se daria de forma larga e irrestrita[7].

59

Eventual vinculação à necessidade fica adstrito a momento posterior. Assim, julgada procedente a ação ajuizada pela Defensoria, nas fases de liquidação e execução de sentença, a instituição somente poderia atuar em representação dos necessitados. Nada impede, porém, que outras vítimas, representadas por advogados, possam beneficiar-se da sentença decorrente do processo coletivo ajuizado pelo Defensor Público.

Pensar de forma contrária equivale a forçar o ajuizamento de idêntica ação, em duplicidade, gerando o risco de decisões contraditórias e violando claramente o princípio da economia processual.

Quem deve atestar a necessidade?

Ainda que se considere que a legitimação da Defensoria para atuar em demandas coletivas depende da comprovação, desde o início, da presença, dentre os beneficiados pela possível decisão procedente, de pessoas hipossuficientes, mostra-se necessário resolver algumas questões daí decorrentes.

Inicialmente, deve-se observar que *nem sempre será necessário haver comprovação disso nos autos*. É o caso de situações que envolvem fato notório, que, nos termos do artigo 334 do CPC não dependem de prova. [8] [9]

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Escrito isso, vale observar que toda ação intentada pela Defensoria Pública, passa, antes do ajuizamento, pela análise de um Defensor Público, que deve verificar a viabilidade para início de um processo judicial, sendo arquivado o procedimento de assistência jurídica quando conclui negativamente ou alcança solução extrajudicial[10].

Sendo assim, em demandas individuais, a praxe da instituição demonstra buscar-se sempre a obtenção de declaração de pobreza do assistido[11], que pode ser compelido a apresentar outros meios de prova de hipossuficiência[12].

No caso de demandas coletivas, cabe à Defensoria Pública, autora no processo, demonstrar a presença das condições da ação, o que inclui a legitimidade para a causa.

Demais disso, é a Defensoria Pública, *instituição autônoma* (Art. 134, parágrafos 2º e 3º da CF/88), que detém atribuição para análise (inicial) da “presença de hipossuficiência”. Assim, uma vez alegado pelo Defensor Público, em Ação Civil Pública (ou qualquer outra), a existência de interesses de pessoas hipossuficientes (que serão atingidas pela demanda), tal asserção (alegação; afirmação) é dotada de *presunção* (relativa).

Caso entenda pela necessidade mais elementos, cabe ao órgão julgador, *fundamentando seu despacho*, intimar a Defensoria Pública para que demonstre nos autos o alegado através subsídios outros, podendo a parte demandada, da mesma forma, impugnar a questão.[13]

Nesses casos, portanto, nos quais se entenda haver necessidade comprovação, não se deve, simplesmente, *extinguir o feito sem julgamento do mérito* por falta de legitimidade para a causa. Cumpre ao juízo, em observância do *Princípio da Cooperação*, e também face ao *Princípio da Economia Processual*, abrir prazo para manifestação da Defensoria Pública, oportunidade na qual poderá se manifestar sobre a questão.

O que disse o STF sobre a legitimidade da Defensoria para propor ação civil pública?

A sessão plenária do dia 6 de maio de 2015 apresentou como principal destaque da pauta do STF a ADI n. 3943. Entretanto, tal dia foi reservado para a colheitas das sustentações orais – no caso, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; da Advocacia-Geral da União - AGU; da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF; da Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos; da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP; do Ministério Público Federal - MPF, por Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

“Em continuação, no dia 7 de maio de 2015, o STF (re)afirmou, por unanimidade, a constitucionalidade da atribuição da Defensoria Pública para propor ação civil pública. A decisão se deu no bojo da supracitada ADI 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), “sob a alegação de que, tendo sido

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições de se defender judicialmente, seria impossível para a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses coletivos”[14].

Em seu voto, a ministra-relatora, Cármen Lúcia, ressaltou *inexistir vedação constitucional de tutela coletiva de direitos pela Defensoria Pública*, assim como inexistir qualquer norma constitucional garantidora de exclusividade da titularidade da Ação Civil Pública ao Ministério Público. Ademais, ressaltou a ministra que a assistência aos necessitados é devida “ainda que de forma indireta e eventual, e essa atuação promova a defesa dos direitos de indivíduos economicamente bem estabelecidos”.

No avançar do julgamento, o ministro Roberto Barroso, após ressaltar a necessidade e urgência de estruturação das Defensorias Públicas do país, afirmou que a “Defensoria Pública (...) é um diferencial brasileiro de inclusão social, de defesa do interesse dos necessitados”.

Teoria Zavaski entendeu ser “*condição implícita* (...) que se trate de Ação Civil Pública em defesa dos necessitados”. A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto (relator), ressaltando a “possibilidade de aferição da adequação” da legitimidade no caso concreto.

O ministro Marco Aurélio, ressaltando ser a Defensoria Pública vinculada ao nível constitucional de direito fundamental, acompanhou também a relatora.

E, ao remate da presente resenha, cita-se ainda o ministro Celso de Mello: “*A quem interessa? A quem interessa negar à Defensoria Pública a qualidade para agir em sede de processos coletivos? E notadamente em sede de Ação Civil Pública, que é apenas um desses instrumentos do processo coletivo*”. No ponto, a mensagem implícita vem no sentido de que o afastamento da legitimidade coletiva da Defensoria Pública não serve aos interesses sociais solidários constitucionalmente previstos.

A expressiva votação favorável à legitimidade transindividual da Defensoria Pública – 9 a 0 –, revelou que o STF acompanha a tendência ampliadora da legitimidade coletiva. Aliás, revelou verdadeira preocupação com o interesse social, acima de quaisquer interesses institucionais. Portanto, o plenário do STF referendou preocupação social legítima e constitucional digna de aplausos.

A necessidade se resume à hipossuficiência econômica?

A resposta é negativa. Quanto a isso não se pode olvidar o que se passou costumeiramente a denominar, em doutrina, de *hipossuficiência jurídica e organizacional*. Sobre o tema, escreveu Alexandre Freitas Câmara: [15]

“Há, porém, um outro público-alvo para a Defensoria Pública: as coletividades. É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses. Negar tal legitimidade implicaria contrariar a ideia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos."

Não é em outro sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: [16]

"Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento – aderente à ideia generosa do amplo acesso à justiça ? de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo, portanto, os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos."

É nesse contexto, de expansão da visão do necessitado de tutela coletiva, que convém apresentar a figura do vulnerável e seu vínculo com a atuação defensorial.

Edilson Santana Filho é Defensor Público Federal, com atuação em ofício especializado em tutelas coletivas, e Especialista em Direito Processual. Foi Defensor Público do Estado do Maranhão.

Daniel Gehard é Professor efetivo do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Professor da Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO). Mestre em Filosofia e Pós-graduado em Direito Público.

Maurilio Casas Maia é Defensor Público Estadual e Mestre em Ciências Jurídicas. Pós-graduado em "Direito Civil e Processual Civil" e "Direito Público: Constitucional e Administrativo".

[1] Conforme consta na Ementa do AgRg no AREsp 67205 / RS (STJ). Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Turma. Julgamento em 01/04/2011) 4: "1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011".

[2] A tutela coletiva assume, na perspectiva da LC 80, diversas acepções, sendo uma (i) incumbência da instituição – art. 1º, caput, (ii) uma função institucional – art. 4º, VII, VIII, X e XI, e, também, (iii) uma característica da sua estrutura organizacional – art. 15-A, caput.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

[3] O dispositivo foi objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade 3934, julgada improcede pelo Supremo Tribunal Federal.

[4] Art. 5. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: II - a Defensoria Pública;

[5] CASAS MAIA, Maurilio. *Custos Vulnerabilis* Constitucional: O Estado Defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14. Revista Jurídica Consulex, Vol. 417, 1 jun. 2014, p. 57.

[6] Durante os debates *do julgamento da ADI 3943*, o Ministro Luís Roberto Barroso observou que o fato de haver uma legitimação em tese não exclui a possibilidade, de num eventual caso concreto, não se reconhecer a legitimidade para a causa, como tem sido feito com o Ministério Público, quando este último, por exemplo, por via de ação coletiva pretendeu tutelar interesses individuais que não eram indisponíveis. Segundo o Ministro, o mesmo poderia ocorrer com a Defensoria Pública, em casos extremos, como em situação na qual pretendesse defender, por exemplo, interesses dos sócios do Iate Clube ou de titulares de contas no Itaú *Personnalité*, concluindo que, fora essas *situações extremas*, a legitimação é evidente. O vídeo contendo a sessão de julgamento está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FajO-_IrFBQ>.

[7] É que, considerando-se tratar-se de atuação atípica e não havendo condicionantes na lei, a Defensoria Pública poderá atuar em quaisquer casos.

[8] Disposição similar constará no Novo Código de Processo Civil (artigo 374, I), que passará a vigor em 2016.

[9] Imagine-se, por exemplo, uma demanda que vise obrigar o Estado a efetivar direito de todas as pessoas que forem presas no país. À toda evidência, dentre essas pessoas haverá necessitados, pois que é de conhecimento da sociedade - e também do magistrado - que a maior parte dos indivíduos detidos no país é economicamente hipossuficiente, sendo, no mais das vezes, assistidos no processo criminal pela Defensoria Pública.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

REPORTAGENS DE INTERESSE**A Maior Minoria da Humanidade
Um bilhão de pessoas com deficiência****Por Lenin Moreno**

A aprovação, em 2006, da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência representou um marco na evolução dos direitos humanos e, particularmente, dos direitos de um grande número de indivíduos que durante muito tempo estiveram ausentes de estratégias de desenvolvimento e dos instrumentos de direitos

Se analisarmos os temas globais tratados como prioridade no âmbito dos direitos humanos, veremos que as pessoas com deficiência foram as últimas a serem contempladas. Nos diversos debates e na evolução dos modelos políticos e socioeconômicos dos Estados, as pessoas com deficiência estavam ausentes – e em muitos casos ainda estão – das políticas públicas. Aos poucos, foram atendidas de forma progressiva como um “grupo vulnerável” e uma “carga social” que o Estado deveria contemplar. O enfoque dos direitos humanos foi fundamental para iniciar uma transformação profunda nas políticas dirigidas para acabar com uma história de exclusão. É nesse ponto que radica, sem dúvida, a relevância da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2006.

Na ocasião, 153 países ratificaram o tratado, vigente desde maio de 2008. Esse acordo implica para cada Estado signatário o reconhecimento de que a atenção prioritária a esse grupo é uma obrigação nacional. Porém, o processo de adesão é relativamente recente, e o impacto nas leis e políticas públicas ainda é incipiente em muitos países.

Apesar dos avanços nas últimas décadas, ainda há muito por fazer em termos de políticas públicas para que o conceito de justiça social, igualdade jurídica e de solidariedade inclua as pessoas com deficiência, assim como foi feito com outros grupos que, por suas características particulares, também precisaram de legislação e políticas específicas para que suas oportunidades se equiparassem com o resto da sociedade.

As organizações de e para as pessoas com deficiência conseguiram mobilizar apoios significativos para inserir seus direitos na agenda internacional. A Convenção de 2006 é resultado desse esforço. Múltiplas redes nacionais, regionais e internacionais agrupam pessoas de forte compromisso e alto nível profissional que, com anos de análises e experiência, são as melhores conhecedoras do tipo de normas e políticas necessárias para tornar o mundo mais inclusivo e acessível a milhões de pessoas com deficiência. Infelizmente, a participação desses indivíduos ainda é escassa nos espaços

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

intergovernamentais onde se definem acordos de relevância global na agenda de desenvolvimento e de direitos humanos, assim como nos espaços de formulação de políticas públicas nacionais.

Talvez pelos poucos espaços de participação internacional, esses grupos estiveram ausentes da Declaração do Milênio no ano 2000 e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O mundo se comprometeu a acabar com a pobreza e com a fome, universalizar o ensino fundamental, alcançar a igualdade entre os sexos, reduzir a mortalidade das crianças menores de 5 anos, melhorar a saúde materna, combater a aids, a malária e outras doenças, garantir a sustentabilidade do meio ambiente e fomentar uma aliança mundial para o desenvolvimento.

Dezenas de indicadores mostraram que, para impulsionar estratégias nacionais dirigidas a esses objetivos e alcançá-los de forma integral, seria necessário identificar as metas e os indicadores que serviram de guia aos Estados para que os ODM também contemplassem as pessoas com deficiência.

Como bem assinalou o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, “os ODM apresentam um esforço dirigido para abordar a pobreza mundial. Eles, contudo, não incluíram as pessoas com deficiência, que nem sequer são mencionadas. Apesar dos progressos notáveis em relação ao cumprimento dos ODM, é difícil avaliar se as pessoas com deficiência foram de alguma forma beneficiadas com a aplicação dos Objetivos ou atividades relacionadas”.

A invisibilidade e a discriminação de pessoas com deficiência geram um círculo vicioso de desigualdade, iniquidade e pobreza. Para a humanidade do século XXI, isso deveria ser inaceitável. Esse grupo é mais vulnerável à pobreza, e a grande maioria reúne uma ou mais das seguintes características: carece de alimentação adequada; vive em moradias precárias e sem condições de acessibilidade; não tem acesso a água potável e saneamento; carece de dispositivos técnicos de ajuda e assistência pessoal; não recebe atenção adequada de saúde; e está fora dos sistemas educativos. Em resumo, hoje as pessoas com deficiência são as mais pobres entre os mais pobres.

Em setembro de 2015, na sede da ONU, acontece o encontro de chefes de Estado e governo para discutir e aprovar o que será a Agenda de Desenvolvimento pós-2015. Espera-se que, nessa ocasião, as pessoas com deficiência façam parte das decisões e compromissos do evento.

Os governos e a sociedade deveriam assumir pelo menos oito prioridades para assegurar a inclusão e garantir os direitos de pessoas com deficiência:

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

- 1) Colocar o desenvolvimento científico e tecnológico a serviço das pessoas com deficiência, ou seja, tornar a ciência e a tecnologia instrumentos solidários que sirvam para melhorar a acessibilidade e a qualidade de vida das pessoas com deficiência e facilitar sua participação na sociedade e seus aportes a ela.
- 2) Incluir plenamente crianças e jovens com deficiência nos sistemas educativos. Para isso, é necessário transcender a visão de “educação especial” e de integração, por meio da compreensão clara da diversidade das deficiências. Para que o ensino seja verdadeiramente universal, são os sistemas educativos que precisam se adaptar a todos os seus estudantes.
- 3) Prestar serviços de saúde especializados e acessíveis. As pessoas com deficiência são mais vulneráveis a doenças preveníveis, por isso é preciso haver um sistema de saúde adaptado a suas necessidades.
- 4) Assegurar a inclusão trabalhista das pessoas com deficiência. O emprego digno é o melhor caminho para sair da pobreza, e milhões de pessoas com deficiência estão esperando contar com mais oportunidades para oferecer todo seu capital humano, sua capacidade e seu compromisso com o desenvolvimento econômico e social.
- 5) Assegurar a vida e os direitos das pessoas com deficiência em situações de conflito e catástrofes naturais. Infelizmente, o diálogo ainda está longe de ser uma medida prioritária para resolver nossas diferenças – e são muitos os conflitos armados ao redor do mundo. Esses conflitos, além de aumentarem o número de pessoas com deficiência, geram sofrimentos adicionais a quem já está nessa condição. Por outro lado, em situações de desastre e emergências, as pessoas com deficiência requerem medidas especiais de evacuação e atenção.
- 6) Visibilizar as pessoas com deficiência nas estatísticas nacionais e globais. Uma informação estatística específica e independente de outras é fundamental para desenhar políticas que garantam o gozo pleno de direitos de cada pessoa que vive com algum tipo de deficiência.
- 7) Construir sociedades acessíveis. Devem ser eliminados quanto antes obstáculos e barreiras que impedem o acesso de pessoas com deficiência ao entorno físico, ao transporte, à tecnologia, à informação e à comunidade.
- 8) Acabar com a discriminação. Apenas a inclusão plena acabará para sempre com o estigma e a exclusão. Na luta contra a discriminação, os entornos social e familiar desempenham papel determinante.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Essas oito prioridades podem mudar o mundo e saldar essa dívida da sociedade com as pessoas com deficiência. O célebre astrofísico Stephen Hawking, que vive com uma doença motoneuronal e cuja vida foi retratada em um filme recente chamado *A teoria de tudo*, ponderou: “Percebo que, de muitas formas, sou um afortunado. Posso confiar em uma equipe de assistentes que me permitem viver e trabalhar de forma cômoda e digna. Minha casa e meu local de trabalho são acessíveis para mim. Especialistas em informática me ajudaram com um sistema de comunicação assistida e um sintetizador de voz, que me permitem redigir conferências e documentos, e comunicar-me com distintos públicos”.

O físico completou: “A eliminação de obstáculos liberará o potencial de um grande número de pessoas que têm muito a oferecer ao mundo. Os governos de todo o planeta já não podem ignorar milhões de pessoas com deficiência a quem se nega o acesso à saúde, à reabilitação, ao apoio, à educação, ao emprego; a quem se nega o direito da oportunidade de brilhar”.

Talvez Hawking seja o melhor exemplo do enorme potencial que o mundo está perdendo ao não prestar atenção a cada um e cada uma desse 1 bilhão de seres humanos que constituem a maior minoria da humanidade.

Lenin Moreno é enviado especial das Nações Unidas sobre Deficiência e Acessibilidade e ex-vice-presidente do Equador.

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Comunidade quilombola em Dois Irmãos recebe atendimento jurídico da Defensoria Pública do Tocantins

Publicado em 14/03/2016

Cinthia Abreu

Uma comunidade que se formou quando os primeiros moradores vieram em fuga de uma guerra na região do Rio Mearim, no Estado do Maranhão, por volta do século XIX ou início do século XX.

Os grupos de fugitivos chegaram à região de Dois Irmãos, onde denominaram de 'Gerais', e após algum tempo de habitação plantaram uma mangueira que, ao logo dos anos deu frutos e reproduziu com fartura, levando o local a vir a ser conhecido como Mangueiras. Esta é a história da Comunidade Quilombola Santa Maria das Mangueiras, localizada a 50 km da cidade de Dois Irmãos, na região oeste do Tocantins. O local foi o escolhido para receber o projeto "Defensoria Quilombola", da DPE-TO – Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na sexta-feira, 11.

Cerca de 40 pessoas foram atendidas no encontro realizado pelos núcleos DPAGRA – Defensoria Pública Agrária, coordenado pelo defensor público Pedro Alexandre Conceição; NDDH – Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos, coordenado pela defensora pública Isabella Faustino Alves; e equipe multidisciplinar da DPE-TO. A comunidade é formada em uma área de cerca de 120 alqueires e ali habitam 23 famílias.

Demandas

Na reunião, os defensores públicos e equipe fizeram apresentação sobre o "Defensoria Quilombola" – atividade que visita as comunidades quilombolas colhendo informações sobre a situação de cada uma e provoca os órgãos responsáveis para proporcionar soluções -, e ouviram às demandas.

Conforme o presidente da Associação Comunidade Quilombola Santa Maria das Mangueiras, Manoel Bonfim, a sobrevivência da comunidade quilombola é tirada essencialmente da lavoura e as manifestações culturais resumem-se nas festividades da Festa do Divino Espírito Santo.

Segundo ele, faltam políticas públicas nas áreas da regularização fundiária, saúde, educação, transporte, infraestrutura, saneamento básico e energia elétrica, dentre outras. "Não temos nenhum tipo de fornecimento de água. Para uso básico tipo para

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

beber, tomar banho, fazer comida e lavar roupa e louças, a gente tem que ir buscar no córrego”, complementa Manoel Bonfim em sua reivindicação.

Fruto do programa habitacional “Minha Casa Minha Vida Rural”, a comunidade recebeu 23 unidades habitacionais em dezembro do ano passado. O investimento foi de cerca de 700 mil, conforme placa na comunidade, porém, alguns problemas foram detectados, como a cozinha construída do lado externo – exposta ao sol durante todo o dia – e problemas com a energia elétrica. “Quatro casas foram entregues sem energia elétrica. Depois que fizeram a entrega das casas, a promessa era de que até, no máximo em fevereiro, eles voltariam para ligar a energia, mas até o momento sequer entraram em contato”, ressalta Bonfim, ao citar a sua própria casa.

Ainda em 2011, a Secretaria Estadual de Agricultura inaugurou no local a Casa de Farinha, comum a série de máquinas como lavador, prensa, peneira vibratória, forno rotativo e uniformizador de farinha, com a promessa de que a fábrica teria a capacidade de produzir 750 quilos por dia, processando 2 toneladas de raiz de mandioca, uma importante fonte de renda. Porém, os equipamentos foram adquiridos, uma festa na comunidade foi realizada para a inauguração, e o espaço nunca entrou em funcionamento. “O nosso erro foi permitir que eles fizessem a inauguração sem o local estar pronto para a gente trabalhar. Agora estamos aí por mais de quatro anos com esse espaço e máquinas que não servem pra nada, porque nem sequer um técnico para ensinar a gente a usar enviaram”, indigna-se o morador Juraci Alves Pereira.

Para aproveitar ao menos a estrutura da Casa de Farinha, foi feita uma divisão no prédio para construir a Escola Municipal Sino de Ouro. Cerca de dez computadores foram adquiridos em um programa do governo federal no ano de 2012 e repassados pela prefeitura à comunidade, contudo, nunca funcionaram, estando embalados nas caixas nos fundos da sala de aula por quase quatro anos. A escola é provisória, pois os moradores ainda aguardam o cumprimento da promessa do governo local da construção de um colégio no local para atender os alunos até o 9º ano. Enquanto a promessa não é cumprida, uma professora da própria comunidade leciona para cerca de dez alunos, do 1º ao 5º ano, e os demais alunos são encaminhados para escola rural em ônibus escolar. “Nós já cedemos o terreno para a construção da escola, um agrimensor veio na comunidade há dois anos e mediu o terreno, informando que já havia verba para a construção da escola e ela precisava ser feita urgentemente, mas ele nunca mais voltou”, declara Manoel Bonfim.

O atendimento de saúde na comunidade também é precário. Não existe agente de saúde para atender aos moradores e o posto de saúde mais próximo, em Dois Irmãos, não tem atendimento regular. “Médicos e dentistas não visitam a comunidade,

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

ambulância não atende à região e, muitas vezes, quando vamos ao postinho em Dois Irmãos eles não estão atendendo”, lamenta a senhora Carmelita Pereira Silva.

Defensoria

De acordo com o defensor público Pedro Alexandre será realizado um relatório a partir das demandas anunciadas pelos moradores. A partir dele, serão oficiados os órgãos responsáveis para que sejam tomadas as devidas providências e medidas judiciais cabíveis. “As demandas das comunidades quilombolas são semelhantes, principalmente no que se refere à luta pela regularização fundiária e os enormes embaraços encontrados no âmbito dos entes governamentais. Por isso, o nosso empenho é pela defesa dos interesses transindividuais, como acesso a serviços públicos básicos, à água, energia, educação e saúde”, pontuou o Defensor Público.

A Defensora Pública Isabella Faustino Alves, coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, ressaltou que é papel da Defensoria Pública atuar, na seara extrajudicial e judicial, com vistas à promoção dos direitos humanos fundamentais dos integrantes das comunidades quilombolas. “Um dos objetivos da ação é verificar in loco a situação da comunidade com relação à prestação dos serviços públicos essenciais, os quais são fundamentais para a permanência das comunidades tradicionais no território de origem. Neste sentido, a DPE-TO vai diligenciar com vistas à solução administrativa dos problemas verificados”, ressalta.

70

Defensoria Quilombola

A DPE-TO, por meio do NAC - Núcleo de Ações Coletivas e DPAGRA - Núcleo Defensoria Agrária, criou em 2012, o Projeto “Defensoria Quilombola”. Instaurado pela Portaria nº 87/2012, o objetivo é de tutelar os direitos de todas as comunidades tradicionais de origem Quilombola, reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito Tocantins. Em 2014, o NUSA - Núcleo de Defesa da Saúde passou a integrar o Programa. Em 2016, o NDDH também integrou o projeto.

Publicado em <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticia/17698>

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Publicada em 17 de fevereiro de 2016

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

O caso envolve um ajudante geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado.

Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJSP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. “A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”.

Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

Notícias STF

Processos relacionados

HC 126292

Publicado

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>

em

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Inquérito civil apura violação de direitos humanos de reeducando em Araguaína

Publicado em 04/03/2016

Alessandra Bacelar

Segundo informações, o reeducando corre risco de morte por estar supostamente envolvido com homicídios de ocorridos no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins-TO, em junho de 2015.

O MPF – TO por meio da PRDC - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e a DPE-TO - Defensoria Pública Estadual do Tocantins por meio do NDDH - Núcleo Especializado da Defesa de Direitos Humanos, instauraram nesta sexta-feira, 4, inquérito civil para apurar possível violação de direitos humanos do reeducando Roberto Oliveira da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína-TO.

Segundo informações, Roberto Oliveira da Silva corre risco de morte por estar supostamente envolvido com os homicídios de Alessandro Rodrigues de Castro e Vinícius Dias da Silva, ocorridos no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins-TO, em junho de 2015.

O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Estadual acompanham o caso e atuam no combate e na prevenção da violação de Direitos Humanos nas penitenciárias do Estado. Os autos do inquérito civil tramitam em sigilo na PRDC.

Para o defensor público Sandro Ferreira, a situação do Assistido é delicadíssima e há o temor que ele esteja sendo vítima de possível “queima de arquivo”. “Desde que foi acusado de supostamente participar do homicídio de dois reeducandos em Cariri, os quais haviam denunciado tortura no Sistema Prisional, Roberto sabia que sua vida estava em risco. Em seu processo consta expressamente várias declarações em que se pede para nunca ser transferido para o Barra da Grota, em Araguaína, pois é local de origem dos presos mortos. Roberto apontava Araguaína como o local no Estado de maior risco para sua vida. Inclusive por essas declarações Roberto continuava no presídio em Cariri. Depois dessas declarações – que são públicas no processo -, a Diretoria de Administração e Infraestrutura Penitenciária e Prisional da Secretaria de Cidadania e Justiça pediu para Roberto ser transferido justamente para o Barra da Grota, justamente para onde se afirmava desde o início que o risco de morte era altíssimo” destacou.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

A Defensoria Pública do Tocantins tomou conhecimento dessa transferência no mutirão em dezembro, assim que Roberto chegou à unidade. Imediatamente foi requerido que o reeducando fosse isolado dos demais para sua segurança e também foram adotadas todas as medidas, pois havia grave risco de morte. Desde então, luta-se tanto para retornar Roberto para Cariri, quanto para descobrir qual a real motivação da transferência, pois até o momento nenhuma justificativa plausível se apresenta para se transferi-lo justamente no local em que mais teme a morte.

Após quase três meses sem sucesso na tentativa de retornar Roberto a Cariri e após a Direção da Unidade em Cariri ter se negado a recebê-lo mesmo após ter sido determinada permuta entre presos, a Defensoria Pública do Tocantins ajuizou ação contra o Estado para obrigá-lo a transferir o reeducando do Barra da Grota e em segurança. Na ação pede a transferência em 24 horas, sob pena de multa pessoal a Secretária de Cidadania e Justiça.

Em conjunto com o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPE-TO, o fato foi levado ao Ministério Público Federal, tendo sido aberto um procedimento conjunto investigativo para avaliar as violações de direitos humanos no caso.

MPF e NDDH investigarão a situação de Roberto junto com o procedimento já em curso que averigua a morte dos outros dois presos, mortos em Cariri, possivelmente por denunciar tortura e em meio a uma transferência obscura, já que o destino sabido e requerido pela Defensoria era Palmas e até hoje não se sabe por que foram parar em Gurupi.

O Estado foi notificado para prestar esclarecimentos e o procedimento conjunto MPF e NDDH.

Publicado em <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticia/17589>

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Estado tem responsabilidade sobre morte de detento em estabelecimento penitenciário

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão nesta quarta-feira (30), que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção. Por unanimidade, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 841.526, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que determinou o pagamento de indenização à família de um presidiário morto. O recurso tem repercussão geral reconhecida e a solução será adotada em pelo menos 108 processos sobrestados em outras instâncias.

No caso dos autos, o estado foi condenado ao pagamento de indenização pela morte de um detento ocorrida na Penitenciária Estadual de Jacuí. Segundo a necropsia, a morte ocorreu por asfixia mecânica (enforcamento), entretanto, não foi conclusivo se em decorrência de homicídio ou suicídio. Em primeira instância, o Rio Grande do Sul foi condenado a indenizar a família do detento. Ao julgar recurso do governo estadual, o TJ-RS também entendeu haver responsabilidade do ente estatal pela morte e manteve a sentença.

Em pronunciamento da tribuna, o procurador de Justiça gaúcho Victor Herzer da Silva sustentou que, como não houve prova conclusiva quanto à causa da morte, se homicídio ou suicídio, não seria possível fixar a responsabilidade objetiva do estado. No entendimento do governo estadual, que abraça a tese de suicídio, não é possível atribuir ao estado o dever absoluto de guarda da integridade física dos presos especialmente quando não há qualquer histórico anterior de distúrbios comportamentais.

Na qualidade de amicus curiae (amigo da Corte), o representante da Defensoria Pública da União (DPU) João Alberto Simões Pires Franco afirmou que embora a prova não tenha sido conclusiva quanto à causa da morte, o Rio Grande do Sul falhou ao não fazer a devida apuração, pois não foi instaurado inquérito policial ou sequer procedimento administrativo na penitenciária para este fim. Em seu entendimento, o fato de um cidadão estar sob a custódia estatal em um presídio é suficiente para caracterizar a responsabilidade objetiva em casos de morte.

Relator

Para o relator do recurso, ministro Luiz Fux, até mesmo em casos de suicídio de presos ocorre a responsabilidade civil do Estado. O ministro apontou a existência de diversos

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

precedentes neste sentido no STF e explicou que, mesmo que o fato tenha ocorrido por omissão, não é possível exonerar a responsabilidade estatal, pois há casos em que a omissão é núcleo de delitos. O ministro destacou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, é claríssima em assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral.

No caso dos autos, o ministro salientou que a sentença assenta não haver prova de suicídio e que este ponto foi confirmado pelo acórdão do TJ-RS. Segundo ele, em nenhum momento o estado foi capaz de comprovar a tese de que teria ocorrido suicídio ou qualquer outra causa que excluísse o nexo de causalidade entre a morte e a sua responsabilidade de custódia.

“Se o Estado tem o dever de custódia, tem também o dever de zelar pela integridade física do preso. Tanto no homicídio quanto no suicídio há responsabilidade civil do Estado”, concluiu o relator.

Tese

Ao final do julgamento, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.**

76

Processos relacionados: RE 841526

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 592 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”. Falaram pelo recorrente, Estado do Rio Grande do Sul, o Procurador-Geral do Estado Dr. Victor Herzer da Silva, e, pela Defensoria Pública da União, o Defensor Público-Geral Federal Dr. João Alberto Simões Pires Franco. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, este participando, em Portugal, do IV Seminário Luso-Brasileiro de Direito, promovido pela Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (EDB/IDP) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.03.2016. (RE 841.526 RS. Rel. Min. Luiz Fux, j. em Plenário em 30.03.2016, p. em 01.04.2016, DOE nº 60/2016)

Publicado em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

CNJ guardará jurisprudência da Corte IDH em língua portuguesa

Os presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), juiz Roberto de Figueiredo Caldas, assinam nesta terça-feira (5), às 16h, no STF, memorando de entendimento pelo qual o CNJ será o guardião da jurisprudência da Corte em língua portuguesa. Caldas entregará ao presidente do STF uma coletânea das principais sentenças da Corte IDH traduzidas para o português, com a cessão de direitos para o CNJ.

O entendimento prevê, em linhas gerais, colaboração ampla e direta entre os dois órgãos, a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A parceria segue o princípio do diálogo jurisprudencial, pelo qual a jurisprudência local se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa, em uma espécie de via de mão dupla. Para tanto, uma das primeiras medidas a serem implementadas com a assinatura do memorando é a busca dos meios para que o acervo em língua portuguesa esteja acessível pelo site do CNJ.

Corte IDH

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sede em São José, capital da Costa Rica, e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ela é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sua primeira reunião foi realizada em 1979 na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, EUA.

A Corte IDH é composta de sete juízes, sendo presidida atualmente pelo brasileiro juiz Roberto de Figueiredo Caldas, além de juízes da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador e México. Trata-se de um tribunal típico, que julga casos contenciosos entre cidadãos e Países, além de supervisionar a aplicação de suas sentenças e ditar medidas cautelares.

Atualmente, a Corte IDH é composta de 20 países, englobando 560 milhões de cidadãos. Embora o Brasil seja o único país de língua portuguesa, sua população de 200 milhões de habitantes constitui uma parcela significativa dos cidadãos abrangidos pela jurisdição da Corte IDH.

Publicado em 5/04/2016 em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313561>

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Decisão judicial determina a instalação de rede elétrica no Setor Universitário, em Palmas

Segunda-feira, 09 de maio de 2016 por Alessandra Bacelar

A Energisa tem um prazo de 30 dias para apresentar ao município de Palmas a documentação e os projetos pertinentes à instalação da rede elétrica referente ao Setor Universitário, Loteamento Taqurussu, 2ª Etapa, com especial ênfase para as chácaras/lotês nº 75 e 85, situado à Rodovia TO 050, subtrecho Palmas-TO à Taquaralto-TO, nas adjacências do Jardim Aurenny-IV.

A decisão judicial deu-se a partir de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, por intermédio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e do Núcleo de Ações Coletivas, a qual requereu o fornecimento de energia elétrica no referido Setor e, ainda, a regularização fundiária da área, pedido esse formulado contra o Município de Palmas.

A propriedade daquela área era particular e foi loteada de maneira indevida/irregular, razão pela qual o município deveria fornecer a infraestrutura, entre elas, a instalação de rede elétrica.

Para o juiz Frederico Paiva Bandeira de Souza, analisando a Constituição Federal e decisão do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de eventual irregularidade na constituição do loteamento, o certo é que a situação não obsta o fornecimento de energia elétrica, cujo serviço público é considerado essencial, e deve ser prestado para que seja garantido ao menos o mínimo existencial para a sobrevivência digna do cidadão. “Neste contexto, é possível verificar, a priori, a probabilidade do direito dos moradores da área loteada indevidamente, para justificar a concessão da liminar ora pleiteada e determinar que o ente municipal e a concessionária de energia elétrica providenciem a instalação da rede elétrica na localidade. O perigo de dano, neste caso, é presumido, pois, conforme mencionado anteriormente, a energia elétrica é bem essencial e sua ausência fere cruelmente princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da moradia”.

Na decisão foi determinado que a Energisa tem 60 dias para realizar a instalação da rede de distribuição e alimentação energética e em caso de descumprimento, foi fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dado prazo de 30 dias para contestação por parte do município de Palmas e 15 dias para a Energisa.

Publicado em <http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticia/18244>

Ano II, Número IV, Maio de 2016

ONU Mulheres lança currículo de gênero para conscientização em escolas

Quinta-feira, 17 de março de 2016

Por meio da iniciativa “O Valente não é Violento”, que atua pelo fim de estereótipos de gênero e comportamentos machistas, a ONU Mulheres lança um currículo para conscientizar meninos e meninas sobre o direito das mulheres de viverem uma vida livre de violências e discriminações.

Além do currículo, também são ofertados seis planos de aula com as seguintes abordagens: Sexo, gênero e poder; Violências e suas Interfaces; Estereótipos de Gênero e Esportes; Estereótipos de Gênero, Raça/Etnia e Mídia; Estereótipos de Gênero, Carreiras e Profissões: Diferenças e Desigualdades; Vulnerabilidades e Prevenção.

A proposta parte do reconhecimento das instituições de ensino como espaços privilegiados para uma formação de meninos e meninas para o exercício da cidadania, considerando seu papel central na promoção de mudanças sociais.

A elaboração do currículo, segundo a ONU Mulheres, levou em consideração os marcos legais e políticos que apontam para a necessidade da inclusão de discussões desses temas no espaço escolar e de experiências de trabalho capitaneadas pelas políticas públicas e por organizações da sociedade civil.

O programa também considera as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM 2013-2015), que apontam para a necessidade de promover a inserção de temas voltados para a igualdade de gênero e valorização das diversidades nos currículos, materiais didáticos e paradidáticos da educação básica. O PNPM destaca entre os seus objetivos a necessidade de “consolidar na política educacional as perspectivas de gênero, raça, etnia, orientação sexual, geracional, das pessoas com deficiência e o respeito à diversidade em todas as suas formas, de modo a garantir uma educação igualitária e cidadã”.

Para a ONU Mulheres, a inclusão de discussões sobre as temáticas de gênero nos currículos é necessária para a formação de professoras e professores do ensino médio, favorecendo análises e processos de reflexão sobre as desigualdades de gênero, étnico-racial e geracional, bem como diversidade sexual, identidade de gênero e violências.

Educadoras, educadores e organizações que quiserem saber mais sobre o currículo da ONU podem entrar em contato pelo email ovalentenaovieolento@gmail.com

Publicado em <http://educacaointegral.org.br/noticias/onu-mulheres-lanca-curriculo-de-genero-para-conscientizacao-em-escolas/>

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Independência funcional

Estados não podem interferir em autonomia de defensorias, diz STF

21 de maio de 2016, 13h16

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais normas dos estados do Amapá, da Paraíba e do Piauí que interferiam nas autonomias das defensorias públicas estaduais. As ações julgadas na quarta-feira (18/5) foram ajuizadas pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep).

O julgamento, iniciado em outubro de 2015 com o voto do relator, ministro Luiz Fux, foi retomado com o voto do ministro Edson Fachin, que havia pedido vista naquela ocasião. Ele seguiu o entendimento do relator, em todos os casos, votando pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, no ponto em que violam a autonomia das defensorias públicas estaduais.

Amapá

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.286 foi ajuizada para questionar dispositivos da Lei Complementar 86/2014, do Estado do Amapá, que dispõe sobre a reorganização e reestruturação da Defensoria Pública naquele estado e da carreira de seus membros. A Anadep alegou violação à independência funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública estadual, prevista pela Emenda Constitucional 45, com base no artigo 134, *caput*, e parágrafos da Constituição Federal.

Em outubro de 2015, o ministro Luiz Fux julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes na norma atacada que atribuem ao governador a estruturação administrativa da Defensoria Pública amapaense. Para ele, a lei estadual, ao atribuir competência ao governador do estado de nomear ocupantes de cargos essenciais na estrutura da Defensoria Pública estadual, viola a autonomia administrativa do órgão, além do artigo 135 e parágrafos, da CF, e normas gerais estabelecidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/1994).

O ministro afirmou que a autonomia financeira e orçamentária das defensorias públicas estaduais, prevista no artigo 134 (parágrafo 2º) da Constituição, fundamenta constitucionalmente a iniciativa do defensor público geral do estado na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.

Ao se manifestar na sessão desta quarta, o ministro Fachin e os demais presentes disseram ter chegado às mesmas conclusões do relator, à exceção do ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência da ação, por entender que só os Poderes possuem autonomia.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Paraíba

A Anadep também ajuizou a ADI 5.287, contra a Lei 10.437/2014, do Estado da Paraíba, que estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2015. De acordo com a entidade, a lei reduziu a proposta orçamentária da Defensoria Pública estadual, em afronta à autonomia da instituição, prevista no artigo 134 (parágrafo 2º) da Constituição Federal.

A redução unilateral — pelo governador do Estado da Paraíba — do valor da proposta orçamentária elaborada pela Defensoria Pública estadual, apresentada em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e demais requisitos constitucionais, “revela verdadeira extrapolação de sua competência em clara ofensa à autonomia da referida instituição e à separação dos Poderes”, disse o ministro Luiz Fux em seu voto.

Ele reiterou os fundamentos do seu voto na ADI 5.286 para declarar a inconstitucionalidade da norma paraibana, apenas quanto à parte em que fixou a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual em razão de prévia redução unilateral pelo governador.

Neste caso, o relator declarou a inconstitucionalidade parcial da lei, sem pronúncia de nulidade, uma vez que não há como desfazer o repasse de verbas já realizado. Segundo o ministro, enquanto não houver a apreciação legislativa da proposta orçamentária, os repasses só poderão ser feitos sobre o valor constante de nova proposta analisada pela Assembleia. “A associação queria que fosse repassado o valor com base na proposta original e isso é impossível constitucionalmente, por isso julgo parcialmente procedente”, ressaltou. À exceção do ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência da ADI, todos os ministros presentes à sessão acompanharam o relator.

Os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski chegaram a se manifestar pela prejudicialidade da ação, tendo em vista que o orçamento já tinha sido executado. Contudo, no mérito, também acompanharam o relator para assentar a tese de que é inconstitucional a prática do Poder Executivo de reduzir de forma unilateral os orçamentos propostos por outros poderes e órgãos autônomos. O ministro Luís Roberto Barroso defendeu a continuação da votação para afastar a prejudicialidade, com base em precedentes como a ADI 4.426, para decidir o mérito e firmar o entendimento da Corte sobre o tema.

Piauí

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 339 foi ajuizada contra omissão do governador do estado do Piauí na ausência de repasse de duodécimos orçamentários à Defensoria Pública local, na forma da proposta originária.

Segundo a entidade, a omissão do Poder Executivo estadual descumpriu a garantia contida no artigo 168 da CF, o qual determina o repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Pública, sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme lei complementar.

Em seu voto, o relator destacou que a Constituição Federal assegura à Defensoria a prerrogativa de formulação de sua proposta orçamentária e que a retenção em repasses de duodécimos pelo governo estadual “constitui prática indevida de flagrante violação aos preceitos fundamentais da Constituição”. Por esses motivos, ele votou pela procedência da ADPF.

Mais uma vez, à exceção do ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência da arguição, todos os ministros presentes à sessão acompanharam o relator.

O ministro Fachin disse, no voto-vista apresentado na sessão desta quarta, que a decisão da Corte determina que o Poder Executivo do Piauí proceda ao repasse dos recursos públicos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública estadual, conforme previsto na Lei piauiense 6.610/2014, compreendidos os créditos suplementares e especiais eventualmente abertos, principalmente quanto às parcelas já vencidas. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

ADPF 339, ADI 5.287 e ADI 5.286

http://www.conjur.com.br/2016-mai-21/estados-nao-podem-interferir-autonomia-defensorias-stf?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Plenário nega liminar em ação sobre autonomia da Defensoria Pública da União e do DF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (18) o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5296 contra a Emenda Constitucional (EC) 74/2013, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa bem como a iniciativa de proposta orçamentária asseguradas às Defensorias Públicas estaduais. Por maioria de votos (8 a 2), os ministros indeferiram o pedido de liminar, sob o entendimento de que não houve violação a princípios constitucionais.

Na ADI, a presidente da República, Dilma Rousseff (afastada), sustentava que a emenda, de iniciativa parlamentar, teria vício de iniciativa, na medida em que somente o chefe do Poder Executivo poderia propor tal alteração.

A EC 74/2013 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 134 da Constituição Federal, no capítulo dedicado às Funções Essenciais à Justiça. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que destacou o caráter autônomo das Defensorias Públicas, na medida em que não se sujeitam a nenhum dos três Poderes da República, assim como acontece com o Ministério Público e a Advocacia Pública. O ministro Toffoli acompanhou o voto da relatora, ministra Rosa Weber, mas por outros fundamentos. Para ele, não há como aceitar a alegação da presidente da República de que teria havido vício de iniciativa na propositura da emenda, simplesmente porque a Defensoria Pública da União não é integrante do Poder Executivo e de nenhum outro.

“Ao contrário, portanto, da pretensão da inicial de atribuir pecha de incompatibilidade com o texto da Constituição, vislumbro no espírito da norma a busca pela elevação da Defensoria Pública a um patamar adequado a seu delineamento constitucional originário – de função essencial à Justiça –, densificando um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que ordena ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, afirmou o ministro Dias Toffoli em seu voto.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, também acompanhou a relatora, votando pelo indeferimento da liminar na ADI. O ministro afirmou não verificar, de plano, qualquer vício na emenda constitucional pelo fato de ter sido proposta pelo Parlamento, não havendo como se falar em afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Em seu voto, o ministro registrou as alterações constitucionais que têm dado efetividade ao trabalho executado pelos defensores públicos. “Houve uma evolução constante em busca do fortalecimento da Defensoria Pública, sobretudo pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, no sentido de garantir a independência desse importante órgão da Administração Pública que surgiu com a Constituição de 1988”, afirmou Lewandowski, acrescentando que as Defensorias Públicas têm contribuído para reduzir o grau de exclusão social, dando efetividade ao direito constitucional do acesso à Justiça.



DIREITOS HUMANOS



nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Votaram com a relatora, ministra Rosa Weber, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e o presidente, ministro Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

VP/CR

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316898>

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

SEMINÁRIO PALMAS EM FOCO: PARTICIPAÇÃO E DIREITO À CIDADE

Durante o Seminário foram realizadas palestras e apresentações de trabalhos acadêmicos com temáticas correlacionadas.

Os membros do legislativo municipal e estadual realizaram debate acerca da nova Lei de metropolização que insere Palmas como Capital metropolitana, trazendo para o Plano Diretor a obrigatoriedade de inserir nesta discussão a questão metropolitana e especialmente os distritos de Luzimangues (Porto Nacional) e Taquaruçu. Bem como, os aspectos técnicos, sociais e jurídicos do Projeto BRT.

Ao final, após amplo debate, e atendendo à proposta do Seminário, se extraiu um documento com a finalidade de registro das sugestões colhidas sobre a metodologia da Revisão do Plano Diretor de Palmas, que foi encaminhado para a Prefeitura, as entidades apoiadoras, universidade locais, Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e demais interessados no tema.

Seminário

PALMAS EM FOCO
Participação e
Direito à Cidade

(Venha participar desse amplo, rico e democrático debate sobre a cidade, seus problemas, potencialidades e o fortalecimento da participação social no processo de reforma do plano diretor de Palmas.)

Dias 2, 3 e 4 de fevereiro
Auditório da Defensoria Pública

Na programação estão previstas apresentações sobre:
A reforma do plano diretor, bem como seus aspectos jurídicos e metodológicos; Programa Palmas Sustentável; Metodologia participativa da comunidade; Região metropolitana; Mobilidade urbana.

Inscrições:
www.defensoria.to.gov.br

faça parte dessa discussão!



DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

SEMANA NACIONAL DA LUTA PELO DIREITO À MORADIA

Durante a Semana Nacional da Luta pelo Direito à Moradia foram promovidos atendimentos coletivos na Vila Agrotins e Ocupação Lago Norte, com vistas a identificar demandas prioritárias relativas a políticas públicas fundiárias, projetos e programas relativos à efetivação do direito social à moradia, bem como melhor conhecer a realidade local e colher demandas dos assistidos da instituição.

Realizaram-se ainda, rodas de conversa com defensores públicos e representantes dos movimentos sociais, com o objetivo de refletir acerca dos mecanismos de efetivação do direito social à moradia, bem como a disseminação de conteúdo técnico-jurídico relativo ao tema e a questões afins.

Ao final, foi feita audiência pública com vistas à colheita de demandas da população e dos movimentos sociais relativamente à efetivação do direito à moradia no campo e na cidade, de modo a conferir visibilidade ao tema, fomentando o aprimoramento das políticas públicas, projetos e programas que visam a efetivar tal direito social.

SEMANA NACIONAL DA LUTA PELO DIREITO À MORADIA

4 a 8 de abril

Credenciamento:
dias 6 e 8 no
auditório
da DPE-TO.

| | |
|--|--|
|  <p>4 de abril 14h Abertura da Semana Nacional da Luta pelo Direito à Moradia</p> <p>14h15 Atendimento Coletivo na Vila Agrotins</p> |  <p>5 de abril 19h Atendimento Coletivo no Setor Lago Norte</p> <p>Setor Lago Norte, alameda 1, lote 18</p> |
|  <p>6 de abril 14h Roda de Conversa com os Representantes dos Movimentos Sociais</p> <p>Auditório da DPE</p> |  <p>8 de abril 09h Roda de Conversa com Defensores Públicos</p> <p>14h Audiência Pública</p> <p>Auditório da DPE</p> |

| | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|
| Entidade organizadora:  | Realização: CEJUR DPAGRA Centro de Estudos Jurídicos Núcleo de Assessoria Jurídica Agrária | NAC Núcleo Especializado em Apoio Coletivo | NDDH Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos | NUMECON Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação | DPE-TO DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS |
|---|--|--|--|--|--|

CURSOS, CAPACITAÇÕES E CAMPANHAS



• CURSO DE LIBRAS CERTIFICADO PELO MEC



• EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA – SENADO FEDERAL

Os cursos de Educação a Distância - EAD são oferecidos pelo Instituto Legislativo Brasileiro - ILB, órgão do Senado Federal responsável pela Política de Capacitação do Senado e pelo Programa Interlegis de Modernização e Integração do Legislativo. Todos os cursos são gratuitos e possuem temas relativos ao Poder Legislativo, Política, Administração Pública, Orçamento entre outros temas que colaboram para a capacitação dos Servidores do Poder Legislativo Brasileiro.

• PREVISTO – OFICINA SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, da qual o NDDH/DPETO é membro, promoverá no dia 30 de maio Oficina de capacitação para servidores da Defensoria Pública. O objetivo é aperfeiçoar e sensibilizar membros e servidores quanto à identificação de situações análogas à de escravo, o que deve contribuir para um controle mais efetivo do quantitativo das denúncias de violação de direitos humanos no Tocantins e consequentemente para a criação de mecanismos que viabilizem seu controle e afastamento. O evento será realizado em Gurupi e cumpre com a meta de descentralização das atividades, com vistas à uniformização do atendimento do maior número possível de membros e servidores. * **Voltado especialmente para membros e servidores das Diretorias Regionais SUL e SUDESTE. [INFORMAÇÕES: 32186953]**



DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

Como você defende os Direitos Humanos no seu cotidiano?



A Defensoria Pública quer saber!

Grave um vídeo (na horizontal) com até 1 minuto de duração, respondendo a esta pergunta e envie para o endereço eletrônico nddh@defensoria.to.gov.br até o dia 30 de setembro de 2016.

Os melhores vídeos serão divulgados semanalmente na página eletrônica do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (www.defensoria.to.gov.br) e utilizados na produção de um curta-metragem, a ser lançado no dia 10 de dezembro – Dia Internacional dos Direitos Humanos.

NDDH
Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE-TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- **Lei 13.163 de 25.08.2015**

Modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

- **EC nº 90 de 15.09.15**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

- **Lei 13.167 de 06.10.2015**

Altera o disposto no art. 84 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

- **Lei 13.185 de 06.11.2015**

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

- **Lei 13.228 de 28.12.2015**

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso.

- **Lei 13.239 de 30.12.2015**

Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

- **Lei 13.245 de 12.01.2016**

Altera o art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

- **Lei 13.256 de 04.02.2016**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

- **Lei 13.257 de 08.03.2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.

- **Lei 13.271 de 15.04.2016**

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

EMENTAS DE ESTUDOS DISPONIBILIZADOS PELO NDDH

- **ESTUDO NDDH Nº 01/2015: DEFESA DOS DIREITOS DOS PRESOS.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa do dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09. **Audiência de Custódia.** Projeto de Lei nº 554/2011.
- **ESTUDO NDDH Nº 02/2015: DIREITO À HABITAÇÃO.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa do dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direito à habitação e moradia. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09;
- **ESTUDO NDDH Nº 03/2015: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa do dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direito das crianças e adolescentes. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Pessoas Desaparecidas. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09;
- **ESTUDO NDDH Nº 04/2015: PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DE UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE E LETIGIMIDADE ATIVA PERANTE À CORTE INTERAMERICANA E COMISSÃO INTERAMERICANA.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa do dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, Decreto nº 678/92. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09;
- **ESTUDO NDDH Nº 05/2015: LEGALIDADE DA MARCHA DA MACONHA.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa do dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direitos e garantias fundamentais. Liberdade de expressão. Liberdade de reunião. Políticas públicas para a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09. Conformidade com as Cartas do Sistema Interamericano e global de proteção aos direitos humanos.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

- **ESTUDO NDDH Nº 06/2015: COMBATE À TORTURA. COMITÊ DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direitos e garantias fundamentais. Relatório e análise normativa. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09. Conformidade com as Cartas do Sistema Interamericano e global de proteção aos direitos humanos.
- **ESTUDO NDDH Nº 07/2015: PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS.RELATÓRIO E ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 2.977/15.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos Direitos Humanos. Direitos e garantias fundamentais. Direitos e garantias sociais. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal 13.005/14 e os Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Conformidade com o Sistema Nacional de Educação (SNE).
- **ESTUDO NDDH Nº 08/2015: INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA FAMÍLIA/PROJETO DE LEI 6.583/2013.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos. Direitos e garantias fundamentais. Violação a princípios constitucionais e aos Pactos de Convencionalidade. Princípio da vedação do retrocesso. Laicidade do Estado. Repúdio ao discurso fundamentalista, de exclusão, discriminação, ódio e indiferença. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei 6.583/2013 da Câmara dos Deputados nominado Estatuto da Família. Revisão bibliográfica e análise normativa.
- **ESTUDO NDDH Nº 09/2015: POLÍTICA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA.** Cotas étnico-raciais no Serviço Público. Cotas étnico-raciais na Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Direitos e garantias sociais. Proposta de alteração da Resolução CSDP nº 86/12. Conformidade com a Constituição Federal, com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10).

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

SITES DE INTERESSE



BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.



CONNECTAS DIREITOS HUMANOS.



FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS.



GRUPO DE ESTUDOS CARCERÁRIOS APLICADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.



MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.



OBSERVATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DIRIGIDAS AO BRASIL.



PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO.



RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE HOMICÍDIOS DE JOVENS NEGROS E POBRES.



SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA TRADUZIDAS.



TERRA DE DIREITOS – ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

BANCO DE PETIÇÕES

- **INCIDENTE COLETIVO DE EXCESSO/DESVIO DE EXECUÇÃO PENAL** – visa impedir que presos dos regimes semiaberto e aberto cumpram pena em regime fechado por falta de estabelecimento prisional adequado;
- **AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS CÍVEIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** – pleiteia danos morais e materiais aos familiares de presos assassinados no interior de unidades prisionais – responsabilidade objetiva do Estado;
- **PETIÇÃO** – impugna as teses da reserva do possível e da violação ao princípio da separação de poderes. Costa fundamentação acerca de julgamento de repercussão geral decidido sobre o tema em agosto de 2015;
- **IMPUGNAÇÕES À CONTESTAÇÃO** – legitimidade da defensoria pública para a tutela coletiva - inoponibilidade da tese da reserva do possível – inoccorrência de violação ao princípio da separação dos poderes – aplicabilidade imediata dos direitos fundamental à moradia – repercussão geral – recurso extraordinário nº 592.581/RS – da preclusão do direito à produção de provas – da aplicabilidade imediata do direito fundamental à integridade física e moral das presas e do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana – da caracterização da responsabilidade civil do estado – da existência do nexo de causalidade – da impossibilidade de exclusão da responsabilidade do estado – da impossibilidade de exclusão da responsabilidade do estado – do pleito indenizatório – da indenização por danos morais – da indenização por danos materiais – do quantum indenizatório

94

HABILITE-SE NO GOOGLE DRIVE DO NDDH!

ENCAMINHE SEU E-MAIL (a conta deve necessariamente ser do g-mail) E

REQUEIRA VINCULAÇÃO À NOSSA PASTA DE

COMPARTILHAMNETO DE DOCUMENTOS!

ndhdpe@gmail.com

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

PARTICIPAÇÃO EM COMITÊS, COMISSÕES E CONSELHOS ESTADUAIS

- Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
- Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos
- Comitê Estadual de Respeito à Liberdade Religiosa
- Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
- Comitê Estadual de Prevenção e Repressão à Tortura

REDE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

- Centro de Referência em Direitos Humanos de Palmas (CDHP): (63) 3215-3309
- Gerência de Mobilização e Participação Social: (63) 3218-2058
- Diretoria de Direitos Humanos (Secretaria de Defesa e Proteção Social): (63) 3218-2262
- Delegacia de Proteção ao Idoso: (63) 3218-6891
- Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa: (63) 3218-6916
- Conselho Municipal de Assistência Social: (63) 2111-3309
- Núcleo Cidadania e Igualdade no Trabalho - Palmas: (63)3218-6027
- Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID) - Palmas: (63)3216-7529
- Grupo de Apoio à Mulher (GAM) - Palmas: (63)3572-1202
- Comissão de Proteção e Defesa da Mulher - Palmas: (63)3213-2003
- Plantão Social da Prefeitura de Palmas: (63) 2111-3316
- Política Estadual de Igualdade Racial: (63) 3218-6726
- Conselho Indigenista Missionário (CIMI): (63) 3224-3219
- Delegacia da Infância e Juventude: (63) 3218-1868
- Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do TO: (63) 3218-6953
- Centro de Apoio à Cidadania, Direitos Humanos e Mulher do Ministério Público Estadual do TO: (63) 3216-7637
- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual do TO: (63) 3216-7638
- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher: (63) 3218-6878 (Região Central)
- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher: (63) 3218-1896 e 3218-1892 (Região de Taquaralto - Provisoriamente dentro da 4º DP)
- Conselhos Tutelares:
 - Centro: (63) 3218-5194/ Tel. Do Plantão: (63) 9210-4982
 - Sul I: (63) 3218-5316/ Tel. Do Plantão: 9210-5185
 - Sul II: (63) 3218-5017/ Tel. Do Plantão: 9210-5111
 - Norte: (63) 3218-5039/ Tel. Do Plantão: 9210-1246
- Núcleo Cidadania e Igualdade no Trabalho - Palmas: (63)3218-6027
- Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID) - Palmas: (63)3216-7529



CineDH! Indicação de documentários e filmes sobre Direitos Humanos



The Danish Girl (A Garota Dinamarquesa) é baseado no livro homônimo de David Ebershoff e mostrará a história de amor real entre as pintoras dinamarquesas Lili Elbe (Eddie Redmayne) e Gerda Gottlieb (Alicia Vikander). Obrigada a viver como Einar Wegener desde o nascimento, em 1930, Lili foi uma das primeiras mulheres a passar por uma cirurgia de transgenitalização.



(Foto de Ezequias de Araujo)

A Nossa Casa Jaime Câmara (Documentário de Izadora Nogueira dos S. Muniz de 23 min e 02 seg) – Sinopse: O curta A Nossa Casa Jaime Câmara foi produzido como atividade avaliativa da disciplina Seminários Interdisciplinares III do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e tem a intenção de trazer uma abordagem sócio-histórica da Casa do estudante Jaime Câmara de Palmas, que é uma das ferramentas de assistência estudantil adotada pela UFT.



Crianças Invisíveis. Formado por 7 curtas realizados no Brasil, Itália, Inglaterra, Sérvia, Burkina Faso, China e Estados Unidos. O projeto de Crianças Invisíveis foi criado para despertar a atenção para o sofrimento das crianças em situações difíceis por todo o mundo. Todos os diretores trabalharam de graça ao realizar seus curtas para Crianças Invisíveis. Parte da renda do filme será destinada para a Unicef e para o Programa Mundial contra a Fome. Exibido na mostra Panorama do Cinema Mundial, no Festival do Rio 2005.

Questões de concurso!

Questão 01 Em 2014, em pelo menos 24 Estados do Brasil, estavam cadastradas mais de 3.500 comunidades quilombolas. As comunidades quilombolas são grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. O constituinte brasileiro reconheceu a identidade dos quilombolas e, especificamente, seu direito fundamental à

- A) expressão cultural e artística.
- B) educação em escolas próprias.
- C) prática religiosa e litúrgica conforme suas tradições.
- D) propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

Questão 02 Na hipótese de inadimplência do Estado brasileiro, condenado ao pagamento de quantia certa pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, deverá o interessado

- A) executá-la perante a Justiça Federal pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.
- B) pedir que os autos do processo sejam encaminhados ao Conselho de Segurança da ONU para a imposição de sanções internacionais.
- C) reivindicar pelo processo vigente no país, porque as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são desprovidas de executoriedade.
- D) postular perante a Corte a intimação do Estado brasileiro para efetuar o pagamento em vinte e quatro horas ou nomear bens à penhora.

QUESTÕES DA OAB!

Assinale as alternativas corretas nas questões de Direitos Humanos do XIV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil

Questão 03 A história recente da república brasileira conta com capítulos autoritários e violentos. Para restituir o direito à memória e cessar a violência do silêncio e da desinformação, o Estado brasileiro aprovou a Lei n. 12.528/11 que instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, como forma de realizar, no Brasil, a Justiça de Transição. Assinale a opção que apresenta o objetivo dessa Comissão.

- A) Investigar as atividades praticadas por grupos de oposição ao governo, no período de 1946 até 1988, para apurar as responsabilidades civis e criminais de seus militantes em eventuais atos ilegais.
- B) Promover uma avaliação e revisão da anistia no Brasil para, ao final, propor uma PEC que modifique e adeque o Art. 8º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata, justamente, da anistia.
- C) Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, bem como promover a reconciliação nacional.
- D) Examinar e esclarecer ocorrência de crimes praticados entre 1946 e 1988 que não tenham sido resolvidos à época, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, bem como promover a reconciliação nacional.

DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano II, Número IV, Maio de 2016

EQUIPE DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Isabella Faustino Alves, defensora pública coordenadora do NDDH

Liz Marina Regis Ribeiro, analista jurídica

Tatiane Dias Medeiros, estagiária de Direito

Aline da Silva Sousa, estagiária de Direito

FALE CONOSCO

(63) 3218.6953

(63) 9936.6252

nddh@defensoria.to.gov.br

ndhdpe@gmail.com

Sede da DPE, 2º andar, quadra 502 Sul,
Avenida Joaquim Teotônio Segurado – Palmas/TO